



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 879, de 2019**, que "Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009."

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	001
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PR/BA)	002
Deputado Federal André Abdon (PP/AP)	003
Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	004; 005; 033
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	006; 007; 008; 009; 010
Deputado Federal Marcelo Ramos (PR/AM)	011; 012
Deputado Federal Danrlei de Deus Hinterholz (PSD/RS)	013; 014
Deputado Federal Domingos Sávio (PSDB/MG)	015
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 035; 036
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	024; 025; 026; 027; 028
Deputado Federal Lafayette de Andrade (PRB/MG)	029
Deputado Federal Rodrigo de Castro (PSDB/MG)	030; 031
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	032; 034
Senador Weverton (PDT/MA)	037; 038
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	039
Deputada Federal Gleisi Hoffmann (PT/PR)	040; 041; 042
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	043; 044; 045
Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	046; 047; 048
Senador José Serra (PSDB/SP)	049
Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	050; 051; 052
Senador Wellington Fagundes (PR/MT)	053; 054

TOTAL DE EMENDAS: 54



Página da matéria



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879/2019**

**Autor**

**IVAN VALENTE**

**Partido  
PSOL/SP**

**1.  Supressiva**

**2.  Substitutiva**

**3.  Modificativa**

**4.  Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se, onde couber, artigo que adiciona parágrafos ao art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorara com a seguinte alteração:

“Art. 8º .....

.....

§ 12. O novo controlador, resultante de licitação na forma do § 1º-A, deverá manter ou recompor, por no mínimo 5 (cinco) anos, contados a partir da assunção do controle, pelo menos 90% (noventa por cento) do número total de empregados existentes na empresa quando da aquisição do controle acionário, mantendo, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos vínculos empregatícios preexistentes;

§13. No caso de necessidade de recomposição do quadro de pessoal de que trata o §12, a empresa deverá priorizar os empregados dispensados após a assunção do controle, na forma do regulamento.

§14. Na data de edição desta lei, caso o novo controlador tenha demitido um contingente de empregados que impossibilite atender o percentual de 70% dos vínculos remanescentes de que trata o §12, a empresa deverá oferecer curso de qualificação profissional visando recolocação no mercado de trabalho dos demitidos conforme regulamentação”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho após privatização das estatais do setor elétrico que não tiveram suas concessões prorrogadas nos moldes da Lei 12.783/2013, evitando desempregos no setor.

### **PARLAMENTAR**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 879, DE 2019**

**EMENDA A MP N° 879/2019**

**1) EMENDA ADITIVA**

**Adicionar onde couber:**

Adicione-se o artigo 2º-A à Medida provisória nº 879, de 24 de abril de 2019:

Art 6º-A. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.....

.....

§ 12. Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo, que atendam às condições de autorização deverão apresentar a garantia de fiel cumprimento para outorga da autorização em até 4 (quatro) anos após notificado do atendimento das condições de autorização, por meio de publicação específica no Diário oficial da União.

§ 13. Caso não seja apresentada a garantia de fiel cumprimento no prazo definido no § 12 deste artigo, a ANEEL disponibilizará, no leilão de venda e energia subsequente, o projeto e a licença ambiental para licitação, que deverão ser devidamente indenizados pelo vencedor do certame ao detentor do registro original, contemplando todos os custos diretos e indiretos. “(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo nos parágrafos 12 e 13, busca fazer justiça com empreendedores que efetivamente investiram- construíram e estão operando centrais de geração - e que, por conta de diversos fatores tiveram a sua entrada em operação em data muito posterior a emissão da autorização. Um caso específico disto são aqueles que receberam autorização para exploração dos empreendimentos sem existir garantia da viabilidade ambiental do mesmo (com a emissão da licença Ambiental Prévia – LP). Outro caso que pode ser levantado é aquele nos Estados onde houve suspensão de emissão de licenciamento ambiental, por grandes períodos.

O previsto no § 13, busca garantir que os empreendedores mantenham o licenciamento ambiental válido e eficaz, permitindo que, caso não seja implantado no final dos 4 anos, o empreendimento possa ser licitado pela ANEEL permitindo que seja implantado de forma breve, uma vez que o início de um novo licenciamento levaria cerca de 10 anos.

Sala da Comissão, 24 de abril de 2019

**JOÃO CARLOS BACELAR  
Deputado Federal**

EMENDA N°  
(à MPV n° 879, de 24.04.2019)

Altera os Incisos I e II, do § 1º-C, do artigo 8º da Lei nº 12.783/2013:

Art. 4º: O artigo 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.8º.....  
.....

§ 1º-C Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, a União outorgará contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:

I - a licitação, na modalidade de leilão ou de concorrência, seja realizada pelo controlador até 31 de dezembro de 2020;

II - a transferência de controle seja realizada até 30 de abril de 2021.

**Objetivo:** Prorrogar os prazos da licitação conjunta da concessão de distribuição de energia e da transferência do controle acionário das estatais sob controle dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

### **Justificativa**

O art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016 (Conversão da Medida Provisória nº 735/2016) instituiu a possibilidade de que as concessões de distribuição de energia fossem licitadas conjuntamente, **até 28.02.2018**, e a **transferência do controle acionário** das estatais sob o controle dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **ocorresse até 30.06.2018**.

Cumpre salientar, que a prerrogativa citada só foi possibilitada aos Estados, Distrito Federal e Municípios na conversão da Medida Provisória 735, de 2016, na Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016 que alterou a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, incluindo, dentre outros dispositivos, os parágrafos 1º-A ao 1º-D no art. 8º.

Em síntese, a alteração dos prazos do parágrafo 1º-C, do art. 8º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, visa efetivamente possibilitar que as estatais, como concessionárias ou mesmo como prestadoras designadas, possam efetivamente licitar a transferência do controle das ações de suas empresas concomitantemente com a concessão de distribuição de energia, procedimento adotado pela União em suas estatais do setor.

Esta previsão objetiva, em primeiro lugar, dar tratamento igualitário ao procedimento adotado pela União na licitação das concessões dos Estados do Norte e Nordeste onde as empresas de distribuição da Eletrobrás (federais) atuavam; nestes Entes Federativos, as licitações ocorreram de maneira conjunta.

Nesse sentido, a presente Emenda visa evitar prejuízos com a liquidação das estatais que atuam há décadas a frente do serviço nos Estados, Distrito Federal e Municípios. Caso a licitação conjunta não seja possibilitada poderão ocorrer demissões em massa e assunção dos seus passivos - originários, em sua maioria, da execução do serviço até a atualidade - pela Administração Direta, cujos impactos estimados podem ser severos.

A regulamentação da licitação conjunta ocorreu através do Decreto nº 9.192, de 06 de novembro de 2017, após um ano da aprovação da Lei nº 13.360/2016 e apenas cerca de três meses antes do prazo final, expirado em 28.02.2018, restou inviabilizada, de fato, a utilização da prerrogativa por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Na tentativa de promover a transferência de todas a concessionárias de energia sob seu controle, a União editou o PL 10.332/2018, rejeitado no Senado Federal, em 16.10.2018, e recentemente ocorreu a caducidade da Medida Provisória 855/2018 em 23.04.2019, por não ter sido aprovada nos Plenários da Câmara e do Senado.

Dessa forma, faz-se necessário proceder nova alteração à Lei nº 12.783, de 11 de Janeiro de 2013, visando efetivamente oportunizar aos Estados, Distrito Federal e Municípios a utilização das prerrogativas relatadas, para que a União proceda à licitação conjunta da concessão de energia elétrica associada à transferência do controle acionário das empresas sob controle dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, projetando-se as datas abaixo, propondo-se a seguinte EMENDA à Medida Provisória nº 879/2019, alterando a Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Deputado ANDRÉ ABDON  
PP -AP



CONGRESSO NACIONAL

ENQUADRAMENTO  
**MPV 879**  
**00004**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**data**  
25/04/2019

**proposição**  
**MPV 879/2019**

**Autor**

Deputado Carlos Zarattini

**nº do prontuário**  
56398

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

**Página**

**Artigo**

**Parágrafo**

**Inciso**

**alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se o artigo 2º-A à Medida Provisória nº 879, de 24 de abril de 2019:

"Art. 6º-A. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. ....

.....

§ 12º. O agente titular de outorga de autorização para geração de energia elétrica com prazo de 30 (trinta) anos, cuja usina esteja em operação na data de publicação da Medida Provisória nº 879 de 24 de abril de 2019, e não tenha sido objeto de qualquer espécie de penalidade pela Aneel quanto ao cumprimento do cronograma de sua implantação, terá seu prazo de autorização contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, com ajuste, quando necessário, do respectivo termo de outorga, após o reconhecimento pela ANEEL do atendimento ao critério estabelecido no parágrafo." (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O ajuste previsto aqui compensaria parcialmente a perda de tempo da efetiva elaboração do empreendimento e não geraria qualquer impacto na tarifa para o consumidor final. É importante frisar que atualmente o prazo de autorização é de 35 (trinta e cinco) anos, a partir da emissão da LP, portanto o ajuste aqui pretendido coloca este conjunto restrito de agentes em situação ainda muito inferior as atuais. Outro ponto importante à salientar é que, uma vez que não houve imposição de penalidades pela ANEEL, resta claro que os agentes não deram motivo aos atrasos, sendo estes causados por fatos completamente alheios à vontade dos empreendedores, não existindo qualquer estímulo a ineficiência dos agentes. Além disto este dispositivo tem aplicação específica atingindo apenas aqueles empreendimentos que se encontram em operação na data de publicação da MP 879, restringindo a aplicação aqueles empreendimentos que tiveram sua autorização por 30 anos já emitida e que já estejam em operação.

Sala das Sessões, de 25 de abril de 2019.

Deputado Carlos Zarattini  
PT/SP



**CONGRESSO NACIONAL**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**  
**25/04/2019**

**proposição**  
**MPV 879/2019**

**Autor**

**Deputado Carlos Zarattini**

**nº do prontuário**  
**56398**

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Adicione-se o artigo 2º-A à Medida Provisória nº 879 de 24 de abril de 2019:

"Art. 6º-A. A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. ....

§ 1º. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:

.....

§ 2º. Não será despachado centralizadamente aproveitamento hidrelétrico com potência instalada igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), exceto caso o ONS indique a necessidade de despacho para a segurança eletro-energética do sistema.

§ 3º As centrais estabelecidas § 2º, em operação na data de publicação da MP 855/2018, que tenham feito investimentos para permitir o despacho centralizado, e cuja a manifestação do ONS indique a desnecessidade, poderão optar por manter no despacho centralizado. (NR)"

**JUSTIFICAÇÃO**

O Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, tem por objetivo garantir as operações otimizadas do parque hidroelétrico, uma vez que existem várias usinas em uma mesma bacia e as operações coordenadas destas centrais resulta em um ganho de energia para a sociedade.

Outra função relevante é a segurança eletro-energética, isto é, garantir que a operação das centrais em conjunto com o sistema de transmissão não resulte nem em sobrecarga em algum ponto, muito menos em déficit no atendimento do sistema interligado. Os aproveitamentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 50.000 kW, estão na sua quase totalidade ligados na rede de distribuição, tendo impactos marginais sobre o balanço de potência e tensão no sistema interligado. Portanto, excluir estes empreendimentos da supervisão do ONS, contribui para o mesmo possa dispensar atenção, recursos materiais e humanos nas centrais que são relevantes para o sistema. Entretanto, caso o ONS entenda que tecnicamente um destes aproveitamentos é relevante, o mesmo poderá enquadrá-lo como despachado centralizadamente, garantindo a segurança do sistema interligado.

O § 3º busca proteger investimentos já realizados por obrigação regulatória, reduzindo o risco regulatório e sem interferir na segurança do sistema.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2019.

**Deputado Carlos Zarattini**  
PT/SP



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 879/2019**

**Autor  
Jandira Feghali**

**Partido  
PC do B**

- 1. Supressiva      2. Substitutiva      3. Modificativa      4. X Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se, onde couber, artigo que adiciona parágrafos ao art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º .....

.....  
.....  
§ 12. O novo controlador, resultante de licitação na forma do § 1º-A, deverá manter ou recompor, por no mínimo 5 (cinco) anos, contados a partir da assunção do controle, pelo menos 90% (noventa por cento) do número total de empregados existentes na empresa, quando da aquisição do controle acionário, mantendo, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos vínculos empregatícios preexistentes.

§ 13. No caso de necessidade de recomposição do quadro de pessoal de que trata o § 12, a empresa deverá priorizar os empregados dispensados após a assunção do controle, na forma do regulamento.

§ 14. Na data de edição desta lei, caso o novo controlador tenha demitido um contingente de empregados que impossibilite atender o percentual de 70% dos vínculos remanescentes de que trata o § 12, a empresa deverá oferecer curso de qualificação profissional, visando à recolocação dos demitidos no mercado de trabalho, conforme regulamentação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho após privatização das estatais do setor elétrico que não tiveram suas concessões prorrogadas nos moldes da Lei 12.783/2013, evitando desempregos no setor.

**Jandira Feghali  
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados**



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879/2019**

**Autor  
Jandira Feghali**

**Partido  
PC do B**

- 1. Supressiva      2. Substitutiva      3. Modificativa      4. X Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

‘Art. Em caso de transferência de controle acionário da Eletrobras, ou de suas subsidiárias e controladas, deverá a União alocar os empregados que não forem mantidos nos quadros da nova empresa controladora em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle.

Parágrafo único O prazo de manifestação da opção tratada no caput é de até 18 meses após a transferência de controle.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende garantir a manutenção das posições de trabalho, em caso de privatizações do sistema Eletrobras. Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado, o que pode gerar alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas.

**Jandira Feghali  
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados**



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879/2019**

**Autor  
Jandira Feghali**

**Partido  
PC do B**

- 1. Supressiva      2. Substitutiva      3. Modificativa      4. X Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. No caso de transferência de controle acionário da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., deverá a União alocar os empregados que não foram mantidos nos quadros da nova empresa controladora em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle.

Parágrafo único O prazo de manifestação da opção tratada no *caput* é de até 18 meses após a transferência de controle.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende garantir a manutenção das posições de trabalho, em caso de privatizações do sistema Eletrobras. Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado, o que pode gerar alto impacto na realidade econômica da região afetada.

**Jandira Feghali  
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados**



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 879/2019**

**Autor**  
**Jandira Feghali**

**Partido**  
**PC do B**

**1. Supressiva**

**2. Substitutiva**

**3. Modificativa**

**4. X Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. . A União deverá indenizar os empregados das prestadoras de serviço de distribuição de energia elétrica da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. que forem dispensados sem justa causa no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da transferência de controle prevista no § 1º-A do art. 8º, da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na forma e nas condições dispostas em regulamento.

§ 1º A indenização levará em consideração o período compreendido entre a data da dispensa e o término do prazo referido no caput, independentemente das verbas rescisórias previstas em Lei.

§ 2º Para fins do cálculo do valor da indenização a que se refere o § 1º, será considerada a remuneração mensal dos trabalhadores que não seja inferior a um salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário de benefício para o Regime Geral da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º Farão jus à indenização de que trata o caput os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2017.

§ 4º O montante total a ser dispensado sob a forma de indenização para os empregados de que trata o caput está limitado ao valor máximo de R\$ 290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de Reais).

§ 5º Os recursos necessários para cumprir a obrigação de que trata o caput serão provenientes de pagamento de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão outorgados nos termos do art. 28 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é reconhecer o papel que os empregados da distribuidora tem desempenhado, e com vistas a mitigar o risco de terem suas vidas duramente afetadas pela desestatização, considero pertinente incluir artigo para determinar que a União indenize esses trabalhadores, caso sejam dispensados sem justa causa no prazo de 24 meses contados

da transferência do controle dessas empresas. Saliento que essa medida não causa impacto tarifário porque a União deverá usar recursos obtidos, prioritariamente, com a outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica

**Jandira Feghali**  
**Líder da Minoria na Câmara dos Deputados**



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879/2019**

**Autor**  
**Jandira Feghali**

**Partido**  
**PC do B**

**1. Supressiva**

**2. Substitutiva**

**3. Modificativa**

**4. X Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. . A União deverá indenizar os empregados das prestadoras de serviço de distribuição de energia elétrica da Companhia Energética de Alagoas, Companhia Energética do Piauí, Centrais Elétricas de Rondônia S.A., Companhia de Eletricidade do Acre, Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e a Companhia Boa Vista Energia S.A., que forem dispensados sem justa causa, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da transferência de controle prevista no § 1º-A do art. 8º, da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na forma e nas condições dispostas em regulamento.

§ 1º A indenização levará em consideração o período compreendido entre a data da dispensa e o término do prazo referido no caput, independentemente das verbas rescisórias previstas em Lei.

§ 2º Para fins do cálculo do valor da indenização a que se refere o § 1º, será considerada a remuneração mensal dos trabalhadores que não seja inferior a um salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário de benefício para o Regime Geral da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º Farão jus à indenização de que trata o caput os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2017.

§ 4º O montante total a ser dispendido sob a forma de indenização para os empregados de que trata o caput está limitado ao valor máximo de R\$ 290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de Reais).

§ 5º Os recursos necessários para cumprir a obrigação de que trata o caput serão provenientes de pagamento de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão outorgados nos termos do art. 28 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é reconhecer o papel que os empregados das distribuidoras da Eletrobrás tem desempenhado e mitigar o risco de terem suas vidas duramente afetadas pela desestatização.

Considero pertinente incluir artigo para determinar que a União indenize esses trabalhadores, caso sejam dispensados sem justa causa, no prazo de 24 meses contados da transferência do controle dessas empresas. Saliento que essa medida não causa impacto

tarifário, porque a União deverá usar com fonte de recursos os obtidos com a outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica.

**Jandira Feghali**  
**Líder da Minoria na Câmara dos Deputados**



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879/2019**

**Autor**  
**Deputado MARCELO RAMOS**

**Partido**  
**PR**

**1. Supressiva      2.    Substitutiva      3.    Modificativa      4. X Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. No caso de transferência de controle acionário da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – O prazo de manifestação da opção tratada no caput é de até 18 meses após a transferência de controle.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho na privatização da distribuidora Amazonas Energia.

Essa emenda impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica da região afetada.

**PARLAMENTAR**

Deputado MARCELO RAMOS



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879/2019**

**Autor**  
**Deputado MARCELO RAMOS**

**Partido**  
**PR**

**1. Supressiva      2.    Substitutiva      3.    Modificativa      4. X Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Em caso de transferência de controle acionário da Eletrobras, ou de suas subsidiárias e controladas, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – O prazo de manifestação da opção tratada no caput é de até 18 meses após a transferência de controle.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho em privatizações do sistema Eletrobras.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas

**PARLAMENTAR**

Deputado MARCELO RAMOS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ – PSD/RS**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 24 DE ABRIL DE 2019.**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002,  
e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 879, de 2019, os seguintes dispositivos:

Art. XX A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. XX Fica o consumidor autorizado a vender, a preços livremente negociados, eventuais excedentes de energia elétrica por ele produzidos em suas unidades consumidoras, conforme regulamentação da ANEEL.

Parágrafo Único. A geração de que trata o caput comprehende central geradora com potência igual ou menor a 5 MW para fontes com base hidráulica, solar, eólica, biomassa ou de cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada à rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

Art. XX Fica preservada ao consumidor a possibilidade de adesão ao sistema de compensação de energia elétrica, conforme regulamentação da ANEEL, pelo qual a energia ativa injetada por unidade consumidora é cedida, por meio de empréstimo gratuito à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa.

§1º No caso de o consumidor optar pela utilização do sistema de compensação de energia elétrica, os excedentes de energia elétrica de que trata o art. 1º serão as diferenças entre a produção e o consumo mensais da unidade consumidora.

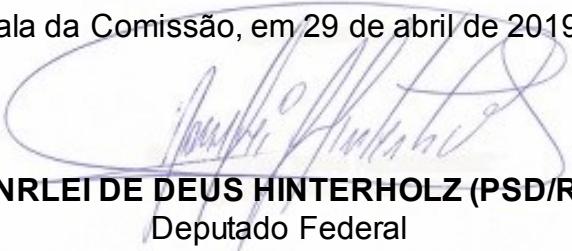
§2º A adesão ao sistema de compensação de energia elétrica aplica-se aos consumidores que adquiriram parte ou o total de seu consumo

da distribuidora local de energia elétrica.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

A micro e minigeração distribuída são uma tendência mundial para o setor elétrico. A regulação adequada de um mercado de energia contribui na preparação do Brasil para uma nova realidade. A comercialização de excedentes regulamenta o papel mais ativo do consumidor (cidadão-empresário) e vai ao encontro da simplificação das regras. Sua regulamentação é essencial para garantir que os benefícios sejam alocados no Setor Elétrico Brasileiro em benefício de toda a sociedade.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2019.

  
**DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ (PSD/RS)**  
Deputado Federal



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 24 DE ABRIL DE 2019.**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002,  
e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 879, de 2019, os seguintes dispositivos:

“Art. XX O art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

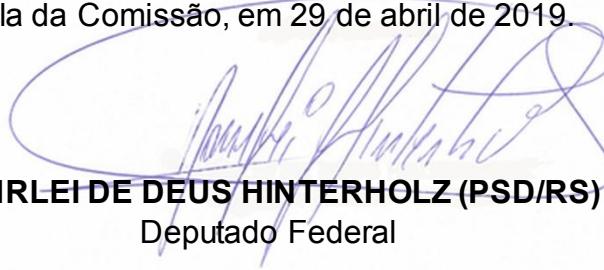
“Art. 14. ....  
.....

§ 4º O Conselho de Administração do ONS será integrado entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo, a serem escolhidos entre representantes das associações desses segmentos, conforme disciplinado em regulamento.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, estabelece que apenas os agentes dos segmentos de geração, transmissão e distribuição possam integrar o Conselho de Administração do ONS (Operador Nacional do Sistema Elétrico), excluindo os segmentos de consumo e comercialização. Tendo em vista que a atuação do Operador afeta todos os agentes do Sistema Integrado Nacional – SIN, é fundamental garantir a participação de todos os segmentos do setor no seu Conselho de Administração, garantindo isonomia e transparência nas decisões. Dessa forma, a presente emenda propõe que consumidores e comercializadores também possam ser representados no referido Conselho.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2019

  
**DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ (PSD/RS)**

Deputado Federal

**EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 24 DE ABRIL DE 2019.**

**Acrescenta dispositivo à MP 879/2019, que dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.**

Art.8º Acrescente-se os parágrafos § 1º-A e § 1º-B e seus incisos ao Art.1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

**“Art. 1º .....**

**§1º-A** Após o requerimento de prorrogação de concessão de usina hidrelétrica realizado nos termos do art. 11, caberá ao Ministério de Minas e Energia (MME) avaliar a viabilidade de alocação de novas cotas de garantia física de energia e de potência às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN.

**§1º-B** Caso o MME se manifeste pela inviabilidade de alocação de novas cotas de garantia física de energia e de potência às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do SIN, as concessões referidas no §1º-A poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade e a eficiência da prestação do serviço, desde que observadas as seguintes condições:

- I. alteração de regime de gerador hídrico de energia elétrica, de serviço público para produção independente de energia elétrica;
- II. pagamento pela prorrogação da outorga da concessão, a ser definido pelo MME; e
- III. submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela Aneel.”

## **J U S T I F I C A Ç Ã O**

A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, instituiu um mecanismo de prorrogação de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

O Art. 11 da referida Lei estabeleceu que as prorrogações deverão ser requeridas com antecedência mínima de 60 (sessenta) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ou em até 30 (trinta) dias, nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a 60 (sessenta) meses, contados a partir da vigência da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

No caso de concessões de geração de usina hidrelétrica, a Lei determinou que as prorrogações se darão apenas no chamado “regime de cotas de garantia física”, no qual a energia das usinas é destinada às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição para atendimento aos seus consumidores.

Ocorre que o “regime de cotas de garantia física” tem se mostrado bastante prejudicial aos consumidores, uma vez que os riscos hidrológicos das usinas prorrogadas neste regime são alocados às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição, provocando despesas milionárias, que em seguida são transferidas aos consumidores por meio das tarifas de energia elétrica.

Indubitavelmente, o Art. 11 preceitua um direito aos concessionários de prorrogar de suas respectivas concessões, desde que observados os prazos definidos na referida Lei. Por outro lado, o regime de cotas estabelecido para as concessões de geração de usina hidrelétrica não tem se mostrado eficiente aos consumidores.

Dessa forma, a emenda ora proposta visa inserir uma alternativa que possibilite o Poder Concedente decidir sobre a alocação ou não de novas cotas de garantia física às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição e permitir a prorrogação das concessões, preservando-se o direito de prorrogação dos atuais concessionários.

Conforme emenda proposta, caso o Poder Concedente entenda não ser viável a alocação de novas cotas de garantia física às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição, ainda assim a concessão poderá ser prorrogada em contrapartida do pagamento pela prorrogação da outorga, ficando, neste caso, a energia a livre dispõe do concessionário.

Tal medida vai ao encontro dos interesses dos diferentes entes envolvidos. No caso da União, como Poder Concedente, a medida permitirá a arrecadação de recursos expressivos (bilhões de reais) com a antecipação e prorrogação de outorgas vincendas nos próximos anos. Para os consumidores, a medida permitirá a redução dos custos oriundos dos riscos hidrológicos,

alocados, indevidamente, por não exercerem gestão sobre estes riscos, às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição. Por fim, para os atuais concessionários, e sem discriminação, a medida permitirá a sustentabilidade dos negócios e a valorização das empresas no mercado, bem como o seu planejamento de longo prazo.

Cabe ressaltar que além de economicamente viável para os diferentes entes envolvidos, a medida proposta visa assegurar a segurança e a confiabilidade da operação das usinas, uma vez que, em muitos casos, os atuais concessionários foram os responsáveis pela construção dos empreendimentos e os operam em conformidade com os requisitos sistêmicos e em harmonia com as comunidades de onde as usinas estão instaladas.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2019.



Dr.  VÍTOR LÚCIO

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 24 DE ABRIL DE 2019**

Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA Nº (Dep. Arnaldo Jardim)**

Adicione-se à Medida Provisória nº 879, de 24 DE ABRIL DE 2019, o seguinte dispositivo:

**Art. XXº.** A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

I – geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito, independentemente da geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o seu acionamento;

II – importação de energia elétrica sem garantia física, independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o seu acionamento;

.....  
IV – redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito.”

“Art. 2º-A Serão compensados aos titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE os efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicadas pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), nos termos do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, decorrentes:

I – de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas ao escoamento; e

II – da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao SIN, conforme critérios técnicos aplicados pelo poder concedente às demais usinas hidrelétricas.

§ 1º Os efeitos de que trata o inciso I do caput deste artigo serão calculados pela Aneel considerando a geração potencial de energia elétrica dos empreendimentos estruturantes caso não houvesse restrição ao escoamento da energia e o preço da energia no mercado de curto prazo no momento da restrição.

§ 2º O cálculo da geração potencial de que trata o § 1º deste artigo, a ser feito pela Aneel, deverá considerar:

- I – a disponibilidade das unidades geradoras;
- II – a energia natural afluente observada a produtividade cadastral; e
- III – a existência de restrições operativas, verificadas na operação real, associadas às características técnicas dos empreendimentos estruturantes.

§ 3º Os efeitos de que trata o inciso II do caput deste artigo serão calculados pela Aneel, que deverá considerar:

- I – a diferença entre a garantia física outorgada e a agregação de cada unidade geradora motorizada ao SIN, a ser informada pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE); e
- II – o preço da energia no mercado de curto prazo no período em que persistir a diferença de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 4º A compensação de que trata o caput deste artigo deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei, e dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a 7 (sete) anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela Aneel para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia.

§ 5º A extensão de prazo de que trata o § 4º deste artigo será efetivada:

- I – em até 90 (noventa) dias após a edição de ato específico pela Aneel que ateste o esgotamento dos efeitos apurados nos termos deste artigo; ou
- II – na data de término originalmente prevista para a outorga, caso essa data seja anterior ao esgotamento dos efeitos previstos no inciso I deste parágrafo.

§ 6º A extensão de prazo de que trata o inciso II do § 5º deste artigo deverá incorporar estimativas dos efeitos previstos neste artigo até seus esgotamentos.”

“Art. 2º-B Os parâmetros de que tratam os arts. 2º e 2º-A desta Lei serão aplicados retroativamente sobre a parcela da energia, desde que o agente titular da outorga vigente de geração, cumulativamente:

- I – tenha desistido da ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, cujo objeto seja a isenção ou a mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE;
- II – não tenha repactuado o risco hidrológico nos termos do art. 1º desta Lei, para a respectiva parcela de energia.

§ 1º Na hipótese em que o agente não seja litigante ou que não seja apontado como beneficiário na inicial da ação ajuizada por associação representativa de classe da qual o titular faça parte, a aplicação do disposto no caput deste artigo fica condicionada à assinatura de termo de compromisso elaborado pela Aneel, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o inciso I do caput deste artigo serão

comprovadas por meio de cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º A desistência e a renúncia de que tratam o inciso I do caput deste artigo eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.

§ 4º O valor a ser apurado decorrente da aplicação retroativa dos parâmetros referidos no caput deste artigo deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei, e será resarcido ao agente de geração mediante extensão do prazo das outorgas vigentes, limitada a 7 (sete) anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela Aneel para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia.

§ 5º O termo inicial para cálculo da retroação será:

- I – o dia 1º de janeiro de 2013, para o disposto no art. 2º desta Lei;
- II – a data em que se iniciaram as restrições de escoamento, para o disposto no inciso I do caput do art. 2º-A desta Lei; e
- III – a data em que se iniciaram as diferenças de garantia física, para o disposto no inciso II do caput do art. 2º-A desta Lei.

§ 6º Os termos iniciais para cálculo da retroação serão limitados à data de início da outorga, caso esta seja posterior às datas apuradas conforme § 5º deste artigo.

§ 7º O cálculo da retroação terá como termo final a data de eficácia das regras aprovadas pela Aneel, conforme disposto no art. 2º-C desta Lei, e deverá ser publicado em até 30 (trinta) dias contados a partir dessa data.

§ 8º A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada a pedido do interessado em até 60 (sessenta) dias contados da publicação pela Aneel dos cálculos de que trata este artigo, bem como ao cumprimento das condições de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo.”

“Art. 2º-C A Aneel deverá regular o disposto nos arts. 2º, 2º-A e 2º-B desta Lei em até 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor desses dois últimos artigos.”

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo básico da presente proposta é o tratamento da questão dos “Riscos Não Hidrológicos”, de forma a retirar da responsabilidade dos geradores hidrelétricos os custos decorrentes desses riscos sobre os quais não têm nenhuma responsabilidade ou possibilidade de gestão.

A relevância em solucionar a questão dos “Riscos Não Hidrológicos” é incontestável e já foi destacada pelas autoridades governamentais em diversas oportunidades, como na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 814/2017 e foi também objeto de merecido destaque as propostas voltadas a este fim formuladas no âmbito da Consulta Pública n. 33/2017, instaurada pelo Ministério de Minas e Energia (MME).

Na presente proposta, apresentam-se medidas que efetivamente têm o condão de equacionar a questão, o que, dentre outros benefícios importantes, cria condições para pôr fim às ações judiciais nas quais se questionam os motivos determinantes da frustação da geração hidrelétrica, com consequente degradação do chamado Fator *Generation Scaling Factor* (GSF), que é a relação entre o volume de energia efetivamente gerado pelas usinas hidrelétricas integrantes do “condomínio” Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) e a Garantia Física total dessas usinas no mecanismo.

Atualmente, há mais de cem liminares concedidas a hidrelétricas permitindo o não pagamento de seus débitos junto ao Mercado de Curto Prazo (MCP), na chamada questão do GSF na parcela mercado livre. A última liquidação financeira terminou em 08.11.2018, referente à movimentação de setembro/2018, quando os agentes credores sem proteções judiciais perceberam uma adimplênciam de apenas 7%, acumulando uma dívida setorial de R\$ 6,78 bilhões relacionada com liminares de GSF no mercado livre (ACL), prejudicando novos investimentos na área de geração.

A dívida judicializada no MCP está estimada em chegar a R\$ 12 bilhões até o fim deste ano, segundo a própria Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), o que torna emergencial a busca de solução institucional para o tema.

A primeira dessas medidas apresentadas nesta proposta consiste na delimitação precisa das hipóteses, listadas no artigo 2º da Lei n. 13.203/2015, nas quais os agentes integrantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) farão jus ao resarcimento dos custos de deslocamento da geração hidrelétrica.

Com efeito, em sua redação atualmente vigente, o dispositivo em apreço prevê que a "Aneel deverá estabelecer, para aplicação a partir de 2017, a valoração, o montante elegível e as condições de pagamento para os participantes do MRE do custo do deslocamento da geração hidroelétrica decorrente" (i) de "geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito" e (ii) "importação de energia elétrica sem garantia física".

Ocorre que, no processo de regulamentação da matéria pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), surgiram diversas controvérsias quanto à abrangência dos termos empregados na lei, controvérsias essas que impactam diretamente a forma de quantificação e de valoração do deslocamento.

Destarte, a fim de que não sejam esvaziados, na via regulamentar, os propósitos legais, propõe-se esclarecer, na própria lei, que:

I - a geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito será considerada para fins de cálculo do deslocamento independentemente de esta geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o seu acionamento; e

II - a importação de energia elétrica sem garantia física será considerada para fins de cálculo do deslocamento independentemente do preço da energia elétrica importada e do momento em que foi definido o seu acionamento.

Ademais, propõe-se acrescentar a previsão de que os integrantes do MRE também serão compensados pela "redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito".

Isso porque, nesta hipótese, independentemente de a geração termelétrica fora da ordem de mérito não ter efetivamente ocorrido, o suprimento do consumidor não se deu por meio de geração hidrelétrica, a qual permanece deslocada por força de mecanismo regulatório que frustra a geração hidrelétrica sem que os geradores hidrelétricos tenham gestão ou previsibilidade sobre a utilização desses mecanismos de oferta para redução de carga.

O artigo 2º-A consiste na desoneração do MRE quanto a custos que não devem ser impostos aos geradores hidrelétricos que o compõem.

Na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 814/2017, o próprio MME explicitamente reconheceu que o MRE deve deixar de suportar os efeitos (i) "da antecipação de garantia física outorgada aos empreendimentos estruturantes" e (ii) "das restrições nas linhas de transmissão que escoam a energia elétrica gerada por tais empreendimentos".

Com efeito, em linha com o posicionamento externado pelo MME, cabe reforçar que, ainda que eventuais especificidades dos editais de licitação dos referidos empreendimentos estruturantes tenham ensejado a oferta de preços mais mórdicos nos certames, os beneficiados foram os consumidores da energia desses empreendimentos, e não os geradores hidrelétricos do MRE.

Nesse sentido, tais medidas não podem ser promovidas à custa do MRE, sob pena (i) de se promover injustificada transferência de renda dos geradores hidrelétricos para os consumidores da energia e (ii) de se utilizar o Mecanismo como instrumento de política tarifária, o que não condiz com o propósito de sua criação, qual seja, o de compartilhamento de risco hidrológico entre seus integrantes.

Assim, na presente emenda, consigna-se, no artigo 2º-A, que os geradores hidrelétricos participantes do MRE serão resarcidos quanto aos efeitos econômicos e

financeiros decorrentes:

I – de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas ao escoamento; e

II – da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao SIN, conforme critérios técnicos aplicados pelo poder concedente às demais usinas hidrelétricas.

O resarcimento em questão deverá abranger todos os impactos econômico-financeiros suportados pelos geradores do MRE – desde o início dessas repercussões, enquanto perdurarem seus efeitos e até a sua eliminação efetiva, de maneira a neutralizar por completo os custos em questão.

A compensação de que trata o artigo 2º-A se dará por meio da extensão de prazo das outorgas existentes e deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo IPCA quanto pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, assim como os demais parâmetros aplicados pela Aneel na repactuação no Ambiente de Contratação Regulada.

Conforme proposto no artigo 2-B, para aplicação retroativa referente aos parâmetros de que tratam os artigos 2º e 2º-A, deverá ser considerada a parcela de energia que não tenha sido objeto de repactuação do risco hidrológico e cujo gerador tenha desistido de ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre a qual se funde a referida ação judicial, cujo objeto seja a isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

O mesmo tratamento estabelecido no artigo 2º-B, para que o nele disposto se aplique à parcela de energia que não repactuou o risco, deve ser dado à parcela de energia que repactuou o referido risco, a partir da data de término da repactuação por encerramento do contrato de comercialização de energia no ambiente regulado, desde que a referida data de término ocorra antes data de publicação pela Aneel do regulamento.

Conforme disciplinado no § 5º do artigo 2º-B, o termo inicial para cálculo da retroação de que trata o artigo 2º será 1º de janeiro de 2013. No caso dos incisos I e II do artigo 2º-A, o referido termo será a data em que se iniciaram as restrições de escoamento e diferenças de garantia física, respectivamente.

O termo final para cálculo da retroação será a data de publicação pela Aneel do regulamento dos artigos 2º, 2º-A e 2º-B desta Lei, que não deverá ser superior a 90 dias contados da entrada em vigor destes dispositivos.

A proposta aqui apresentada foi, em linhas gerais, uma solução originalmente pensada pelo próprio Ministério de Minas e Energia (Consulta Pública n. 33/2017), que vinha sendo negociada e aceita pela maioria dos geradores hídricos, envolvendo a desistência de ações judiciais pelas hidrelétricas e o resarcimento a elas com extensão do prazo de outorgas, de modo semelhante ao que foi feito pela referida Lei n. 13.203/2015.

É essa ideia que está sendo resgatada nesta proposta, a qual, se acolhida, poderá solucionar o gravíssimo problema atual no Mercado de Curto Prazo, que se arrasta por quatro anos, e beneficiar a sociedade como um todo.

Por todos esses motivos, apresenta-se a presente proposta, pedindo-se o apoio dos nobres membros desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de abril e 2019.

CIDADANIA - SP

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019**

*Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.*

### **EMENDA ADITIVA N.º**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 879 de 2019:

*Art. xx. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 4º .....*

*§ 14. As autorizações para exploração de aproveitamento hidráulico de potência maior que 5 MW (cinco megawatts) e inferior ou igual a 50 MW (cinquenta megawatts) terão prazo de até trinta e cinco anos e poderão ser prorrogados a título oneroso, em conformidade com o § 15, desde que não tenha sido prorrogado ainda e esteja em vigor quando da publicação desta Lei.*

*§ 15. Ao titular da outorga de concessão de aproveitamento hidráulico de potência maior que 5 MW (cinco megawatts) e inferior ou igual a 50 MW (cinquenta megawatts) ou de autorização de geração de que trata o § 14, será facultado prorrogar o respectivo prazo de vigência por 30 (trinta) anos, nos termos da legislação vigente para essa faixa de potencial hidráulico, desde que se manifeste nesse sentido ao poder concedente em até 360 (trezentos e sessenta) dias após receber a comunicação do valor da quota CDE, referida no §16, hipótese em que estará automaticamente assumindo, de forma cumulativa, as seguintes obrigações:*

*I - pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, informado pelo poder concedente;*

*II - recolhimento da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH, de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a partir da prorrogação da outorga, revertida integralmente ao Município de localidade do aproveitamento e limitada, para os aproveitamentos autorizados de potência maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a 50% (cinquenta por cento) do valor calculado conforme estabelecido no art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;*

*III - estejam em operação comercial ou em condições de retorno ao estado operacional.*

*§ 16. Em no mínimo dois anos antes do final do prazo da outorga, ou em período inferior, caso o prazo remanescente da outorga na data de publicação desta Lei seja inferior a dois anos, o poder concedente informará ao titular da outorga, para os fins da prorrogação facultada no § 16, o valor da quota CDE aplicável ao caso, cujo cálculo não será superior ao valor da geração anual efetiva da usina multiplicada por 0,2 (dois décimos) da Tarifa Atualizada de Referência - TAR, pago em duodécimos, no ano subsequente ao da sua apuração.*

*§ 17. Tendo sido comunicado do valor da quota CDE, o titular da outorga deverá se manifestar em até 180 (cento e oitenta) dias quanto ao interesse pela prorrogação nos termos estabelecidos no § 16.*

*§ 18. Não havendo, no prazo estabelecido no § 17, manifestação de interesse do titular da outorga em sua prorrogação, o poder concedente instaurará processo licitatório para outorgar a novo titular a exploração do aproveitamento, caso haja interesse na continuidade da sua operação.*

.....  
.....  
(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Congresso Nacional, por meio de uma emenda acolhida no âmbito do PLV 29/2016, que deu origem à Lei 13.360/2016, garantiu aos agentes geradores a prorrogação, por 30 anos, a título oneroso, das concessões e autorizações das usinas hidrelétricas com capacidade entre 5 e 50 MW para

aqueles que não tiveram a outorga prorrogada através de outro regime proposto.

A justificativa para tal permissão foi a inadequação do regime de quotas previsto na Lei 12.783/2013 às usinas de pequeno porte, cuja baixíssima remuneração prejudicaria a realização de novos investimentos e a qualidade na prestação do serviço. Deste modo, a Lei 13.360/2016 previu que, para fins de prorrogação, o titular do empreendimento deverá recolher a Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFURH) e pagar pelo Uso do Bem Público (UBP). Porém, essa nova redação ainda manteve uma distorção que precisa ser corrigida: a ampla margem de discricionariedade no cálculo do UBP, resultando em indesejável insegurança jurídica, assim como a não destinação destes recursos para aproveitamento dos consumidores de energia elétrica.

Visando corrigir a citada distorção, a presente emenda sugere que o pagamento pelo Uso do Bem Público passe a ser uma quota destinada diretamente à CDE. Deste modo, esta receita abaterá parcela expressiva dos encargos, promovendo a diminuição da conta de luz do consumidor final.

Adicionalmente, propõe-se que o cálculo do pagamento da quota CDE deva ser o produto obtido entre a geração anual efetiva e 20% da Tarifa Anual de Referência – TAR. A TAR já é utilizada amplamente para o cálculo do pagamento que diz respeito à utilização de recursos naturais, qual seja a Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH. Portanto, mostra-se adequada também ao objetivo apresentado, introduzindo previsibilidade e estabilidade regulatória ao processo.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2019.

Deputado **Arnaldo Jardim**  
**Cidadania/SP**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019**

*Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.*

### **EMENDA ADITIVA N.º**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 879 de 2019:

Art... O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.26.....  
.....

§ 1º-B. Os aproveitamentos com base em fontes solar, eólica, de biomassa e, conforme regulamentação da ANEEL, cogeração qualificada, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) que não atendam aos critérios definidos no § 1º-A, bem como aqueles previstos no inciso VI do caput, terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previsto no § 1º, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição.

.....” (NR)

### **Justificação**

A Lei nº 13.203, de 2015, publicada em 08 de dezembro de 2015, trouxe em sua redação um importante avanço legislativo acerca do tratamento conferido ao desconto nas tarifas de uso do sistema de transmissão (TUST) e distribuição (TUSD) para fontes renováveis, no que tange ao limite de potência injetada.

A referida Lei, ao alterar o limite de potência injetada de 30.000 kW para 300.000 kW, permitiu remover uma restrição ao dinamismo natural de crescimento das fontes de energia renováveis e, sem dúvida, melhorou sua oportunidade de alavancagem. Não menos importante, a alteração culminou substancialmente para a redução do volume de processos e burocracia para toda a cadeia envolvida.

Ocorre que o avanço mencionado não pode ser observado por todas as fontes renováveis, uma vez que fora restrito a novas outorgas ou projetos resultantes de leilões realizados a partir de 1º de janeiro de 2016. Ou seja, usinas autorizadas antes

da publicação da Lei nº 13.203/2015 permaneceram observando o limite de injeção de potência de 30.000 kW, que restringe a produção de energia, com prejuízos tanto para o setor elétrico quanto para a sociedade. Esta limitação de injeção de potência representa uma sinalização econômica deficiente, ao tempo em que determina a perda integral do desconto sobre a tarifa de uso do sistema de transmissão ou distribuição quando a potência injetada pela fonte renovável ultrapassa o limite determinado, inviabilizando a possibilidade de expansão da capacidade de geração de empreendimentos existentes.

Caso não houvesse essa restrição, estes empreendimentos seriam incentivados a aumentar sua produção de energia sem que houvesse necessidade de realizar grandes investimentos, ou mesmo utilizando os recursos já disponíveis na planta. Tal expediente seria alcançado, por exemplo, a partir de ajustes nas turbinas dos parques eólicos (componentes de hardware ou software), o que resultaria em aumento de produção de energia até 7% acima de sua capacidade nominal.

Nesse sentido, a presente emenda inclui uma alteração na Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para viabilizar imediatamente um aumento significativo na oferta de energia renovável, considerando os ganhos de escala que seriam obtidos a partir de uma capacidade instalada que está atualmente ociosa no país, ou melhor, “vertendo” recursos significativamente. Nesse sentido, a proposta disposta no § 1º-B, modifica o art. 26 da referida Lei permite que empreendimentos existentes de fonte solar, eólica e, conforme regulamentação da ANEEL, cogeração qualificada, injetem potência acima de 30.000 kW, limitada a 50.000 kW, mantendo o direito ao desconto no uso da rede limitado à 30.000 kW.

Cabe ressaltar que a alteração proposta já é aplicada para empreendimentos existentes de fonte biomassa e de potencial hidráulico (cuja potência seja superior a 5 MW e igual ou inferior a 50 MW, independentemente de ter ou não característica de PCH), conforme disposto no texto vigente do §1º B do art. 26 da Lei nº 9.427, estabelecido pela Lei Nº 13.299, de 21 de junho de 2016. Desta forma, a alteração solicitada, além reconhecer a necessidade de aperfeiçoamento na legislação vigente, fato alcançado pela biomassa desde o ano de 2016, possibilita o tratamento isonômico entre as fontes renováveis.

Reforçamos ainda que esta proposição permitirá ganhos imediatos, pois os projetos viabilizados antes da Lei Nº 13.203/2015 não terão que reduzir seu aproveitamento energético dado o limite legal à época (30.000 kW), evitando o desperdício de eficiência e de energia em prol do enquadramento legal para uso do desconto na tarifa da rede.

Apenas em levantamento realizado com empresas geradoras de energia a partir de fonte eólica indica-se que a adoção dessa proposta de emenda implicará em um acréscimo potencial de oferta de energia em cerca de 50 parques já operacionais, que representam 10% da atual capacidade instalada, 1,4 GW. São benefícios líquidos claros para o consumidor final de energia e para a sociedade em geral.

A energia adicional potencial a ser gerada é equivalente ao atendimento de novos lares brasileiros e é responsável por evitar novas emissões de Gases de Efeito Estufa para atmosfera, o que corrobora com as diretrizes do acordo sobre o clima, adotado na 21<sup>a</sup> Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP 21/UNFCCC), já que o Brasil, em suas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC), compromete-se a reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 37% até 2025, e em 43% até o ano de 2030 (tendo como base o ano de 2005) através de alguns objetivos, sendo um deles alcançar uma participação estimada de 45% de energias renováveis na composição da matriz energética em 2030.

Financeiramente, importa referir que o impacto econômico líquido dessa medida para o consumidor final de energia é nulo, pois o desconto permanecerá limitado à parcela de potência injetada inferior a 30.000 kW. Ou seja, medida não traz impacto nenhum para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), já que não será concedido nenhum benefício adicional às fontes de energia renovável.

Indo além, poderíamos dizer inclusive que o impacto econômico se faz positivo, pois o efeito principal desta emenda é a disponibilização de mais energia renovável, sustentável e competitiva à disposição do setor elétrico, sem custos adicionais de investimento. Energia esta que tem predominância de geração durante o período seco, quando nosso sistema (predominante hidráulico) mais precisa.

Para fins de regulamentação setorial, entende-se ser perfeitamente possível adotar as propostas em tela, devendo-se apenas promover algumas alterações regulatórias por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), meramente para refletir a diretriz proposta pela emenda Regras de Comercialização da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Portanto, nesse momento de necessidade de agregar ao sistema fontes renováveis e estimular o desenvolvimento destas, o País não pode prescindir de qualquer oferta adicional para o Sistema Interligado Nacional, sobretudo se for renovável e sustentável. O ganho líquido gerado pelo ajuste regulatório ora proposto justifica em muito a aprovação desta emenda, que merece atenção redobrada dos nobres parlamentares, em vista da possibilidade de aumento da produção de energia renovável no país sem custo adicional para a sociedade.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2019.

Deputado Arnaldo Jardim  
Cidadania/SP

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019**

*Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.*

### **EMENDA ADITIVA N.º**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 879 de 2019:

*“Art. xx. Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.”*

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, interferem no mercado de energia elétrica ao proibir a comercialização de excedentes pelos autoprodutores das usinas hidrelétricas até 50 MW cujas concessões foram prorrogadas.

Cabe ressaltar que a venda de excedentes pelos autoprodutores é uma ferramenta indispensável para mitigação de riscos da indústria, além promover eficiência alocativa e aumento da liquidez dos contratos de compra e venda de energia. Dessa forma, tais dispositivos legais impedem que empresas autoprodutoras accessem livremente o mercado de energia, sem nenhuma contrapartida que justifique. Deste modo, a presente emenda sugere a revogação dos §§ 2º e 3º do Art. 2º da Lei 12.783/2013.

Sala da Comissão, em                    de abril de 2019.

Deputado **Arnaldo Jardim**  
**Cidadania/SP**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019**

*Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.*

### **EMENDA ADITIVA N.º**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 879 de 2019:

*Art. xx. O caput do Art. 4º-A da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:*

.....  
*“Art. 4º-A. Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entram em operação até 30 de junho de 2013 terão até 31 de julho de 2020 para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber:*

.....”

(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 12.839/2013, promulgada em 09/07/2013, modificou a Lei 9.074/1995, determinando o prazo de 30 dias para rescisão destes contratos. Logo em seguida, em 12/07/2013, foi editada a Portaria MME n. 243 estabelecendo o prazo para o pedido de rescisão no dia 09/08/2013. Este exíguo prazo não fora suficiente

para permitir uma adequada avaliação pelos concessionários das implicações da rescisão de tais contratos, tendo em vista tratar-se de concessões de mais de 10 anos (em alguns casos, mais de 25 anos).

Tal prazo carece de alteração, pois, como mencionado, compreende concessões de longa data, o que por si só afasta a urgência do prazo imposto pela Portaria MME n. 243/2013. Além disso, a alteração desse prazo não configura prejuízo algum para o Poder Público.

A reversão de tais concessões à União pode permitir a destinação de tais projetos a novos processos licitatórios, em moldes mais adequados à atual realidade regulatória e à demanda do Setor Elétrico Brasileiro.

Portanto, a presente emenda vem corrigir o prazo, estabelecido pela Lei 12.839/2013, para rescisão dos contratos de concessão daquelas usinas outorgadas até 15 de março de 2004 que não entraram em operação até 30 de junho de 2013.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de abril de 2019.

**Deputado Arnaldo Jardim  
Cidadania/SP**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019**

*Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e  
a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.*

### **EMENDA ADITIVA N.º**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 879 de 2019:

*Art. xx. O artigo 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:*

.....  
*“§ 5º As regras para a resolução das eventuais divergências entre os agentes integrantes da CCEE serão estabelecidas na convenção de comercialização e em seu estatuto social, que deverão constar a opção do agente por arbitragem ou pelo judiciário, no ato da adesão.*

*§ 6º As empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão, permissão ou autorização, ficam autorizadas a integrar a CCEE.”*

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os parágrafos 5º e 6º do artigo 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, obrigam os agentes participantes da CCEE a resolverem as eventuais divergências por meio do mecanismo e da convenção de arbitragem.

Diante das dificuldades encontradas ao longo dos últimos 13 anos e como o setor elétrico trata de assuntos específicos e técnicos, a experiência demonstrou que a solução por arbitragem pode não ser a ideal.

Assim, sugere-se com a proposta de emenda, que seja retirada essa obrigação, para que os agentes possam ter a oportunidade de escolha do processo de resolução de divergências, por arbitragem ou por via judicial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de abril de 2019.

**Deputado Arnaldo Jardim  
Cidadania/SP**

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

*Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.*

### EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 879 de 2019:

*Art. xx. Fica revogado o § 1º do artigo 17 da Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016.*

### JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, regulamentando a Lei nº 9.648, de 1998, estabeleceu que as regras do (MAE) – sucedido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), à luz do art. 5º da Lei 10.848/2004 – deverão definir o Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) do qual participam as usinas hidrelétricas, com o objetivo de **compartilhar entre elas os riscos hidrológicos** associados ao despacho centralizado do ONS.

O art. 22 do referido decreto também estabeleceu que as transferências de energia entre as usinas participantes do MRE estarão sujeitas à aplicação de encargo, baseado em tarifa de otimização (TEO) determinada estabelecida pela Aneel, destinado à cobertura dos **custos incrementais incorridos na operação e manutenção das usinas hidrelétricas e pagamento da compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos**.

Portanto, o objetivo precípua do MRE encontra-se no compartilhamento de risco hidrológico por meio de transferência de energia entre seus participantes. Considerando ainda que essa transferência se dá, no decorrer de um ano, nos dois sentidos, estabeleceu-se **uma tarifa** para reger essas trocas a fim de não haver necessidade de contabilização anual. Tendo em conta o conceito de compartilhamento, a tarifa não poderia gerar desbalanço entre um gerador e outro se a troca de energia fosse feita de forma igualitária. Assim, a Aneel, por meio da Resolução nº 222, de 1999, regulamentou o art. 22 do decreto ora tratado e estabeleceu a TEO a ser considerada para todos os participantes do MRE.

No entanto, desde 2009, o Regulador decidiu por estabelecer uma TEO diferenciada para a UHE Itaipu (TEO Itaipu) por meio da Resolução Normativa nº 392, ainda que sua procuradoria jurídica tenha se posicionado contrariamente, por entender que essa Resolução não estaria aderente às finalidades da TEO dispostas no Decreto nº 2.655/1998. A justificativa dada pelo regulador para a diferenciação da TEO é que a UHE Itaipu tem custos alheios à sua gestão, impostos por tratado internacional não cobertos pela TEO.

Desde então, a TEO calculada para Itaipu passou a assumir os custos decorrentes do encargo de cessão de energia entre Brasil e Paraguai, *royalties* e administração. O efeito imediato da medida foi a inclusão no MRE de riscos não hidrológicos atrelados a acordos políticos entre esses dois países, bem como a variação cambial do dólar e o índice de inflação americana. A título de exposição, em 2011 foi ratificado o acordo político entre Brasil e Paraguai que triplicou o custo de cessão de energia cedida ao Brasil, o qual, por meio do § 1º do artigo 17 da Lei 13.360/2016, passou a ser suportado pelos geradores hidráulicos participantes do MRE. Desse modo, aprofundou-se o prejuízo dos agentes do MRE, à exceção de Itaipu, para R\$ 645 milhões em 2017.

Portanto, para resgatar o propósito do MRE como mecanismo de compartilhamento de riscos **estritamente** hidrológicos, assim como impedir que a elevação dos custos de Itaipu seja repassada para outros consumidores que não os cotistas, como preconiza o art. 3º da Lei 5.899/1973, a presente emenda objetiva retirar do MRE a obrigação de assunção do pagamento do encargo de cessão. Espera-se com isso alcançar o equilíbrio financeiro no MRE e reduzir os prejuízos causados aos geradores hidráulicos.

Sala da Comissão, em 1 de abril de 2019.

**Deputado Arnaldo Jardim  
Cidadania/SP**

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

*Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.*

### EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 879 de 2019:

*Art. xx. Acrescenta-se o § 13 ao art. 1º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015:*

*“§ 13 A tarifa de otimização usada para valorar a transferência de energia entre os participantes do MRE deverá ter um único valor.”*

### JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, regulamentando a Lei nº 9.648, de 1998, estabeleceu que as regras do (MAE) – sucedido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), à luz do art. 5º da lei 10.848/2004- deverão estabelecer o Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), do qual participam as usinas hidrelétricas com o objetivo de compartilhar entre elas os riscos hidrológicos associados ao despacho centralizado do ONS.

O art. 22 do referido decreto também estabeleceu que as transferências de energia entre as usinas participantes do MRE estarão sujeitas à aplicação de encargo, baseado em tarifa de otimização (TEO) estabelecida pela Aneel, destinado à cobertura dos **custos incrementais incorridos na operação e manutenção** das usinas hidrelétricas e **pagamento da compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos**.

Portanto, o objetivo precípua do MRE encontra-se no compartilhamento de risco hidrológico por meio de transferência de energia entre seus participantes. Considerando ainda que essa transferência se dá, no correr de um ano, nos dois sentidos, estabeleceu-se **uma tarifa** para reger essas trocas, a fim de não haver necessidade de contabilização anual. Tendo em conta o

conceito de compartilhamento, a tarifa não poderia gerar desbalanço entre um gerador e outro se a troca de energia fosse feita de forma igualitária. Nesse sentido, a Aneel, por meio da Resolução nº 222, de 1999, regulamentou o art. 22 do decreto ora tratado e estabeleceu a TEO a ser considerada para todos os participantes do MRE.

Ocorre que, desde 2009, o Regulador decidiu por estabelecer uma TEO diferenciada para a UHE Itaipu (TEO Itaipu), por meio da Resolução Normativa nº 392, ainda que sua procuradoria jurídica se posicionasse contrariamente, por entender que esta Resolução não estaria aderente às finalidades da TEO dispostas no Decreto nº 2.655/1998. A justificativa dada pelo Regulador para essa diferenciação da TEO é que a UHE Itaipu tem **custos, alheios à sua gestão, impostos por tratado internacional que não eram cobertos pela TEO**. Desse modo, a energia cedida por Itaipu ao MRE é valorada pela TEO Itaipu, enquanto que os demais agentes que cedem energia ao MRE têm essa energia valorada pela TEO de valor expressivamente menor (cerca de 1/3).

Logo, numa condição em que todos os geradores produzam durante um ano exatamente suas garantias físicas, pela natural variação hidrológica do período, todos os demais geradores pagarão mais do que receberão, enquanto Itaipu, pelas condições específicas do tratado e pela forma como hoje se encontra a TEO, terá parte de seus custos financiados pelos demais participantes do MRE e não pelos cotistas, como preconiza a Lei 5.899/1973 (art. 3º).

Para evitar essa distorção nos propósitos do MRE, bem como para impedir que parte dos custos de Itaipu seja repassada para outros consumidores que não os cotistas, incluindo até mesmo consumidores livres, e para evitar um custo adicional para geradores nacionais, a presente emenda pretende dar tratamento único aos agentes quanto a valoração da TEO.

Sala da Comissão, em                   de abril de 2019.

**Deputado Arnaldo Jardim  
Cidadania/SP**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 879  
00024

EPIQ UETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 879/2019

**Deputada ERIKA KOKAY**

Autor

Partido  
PT/DF

**1. Supressiva**

**2. Substitutiva**

**3. Modificativa**

**4. X Aditiva**

#### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 1º Nos casos em que, na data da entrada em vigor do prazo estabelecido no caput, o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início da vigência do prazo estabelecido no caput.

..... (NR)”

#### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é reduzir de 60 meses para 36 meses o prazo mínimo para que sejam requeridas as prorrogações de concessões previstas na Lei nº 12.783, de 2013, pois o prazo de 5 anos é muito dilatado para que o concessionário possa tomar a decisão quanto à renovação de sua concessão.

PARLAMENTAR

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF



CONGRESSO NACIONAL

MPV 879  
00025

EPIQ UETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879/2019

Autor  
**Deputada ERIKA KOKAY**

Partido  
**PT/DF**

**1. Supressiva      2. Substitutiva      3. Modificativa      4. X Aditiva**

#### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art.. A União deverá indenizar os empregados das prestadoras de serviço de distribuição de energia elétrica da Companhia Energética de Alagoas, Companhia Energética do Piauí, Centrais Elétricas de Rondônia S.A., Companhia de Eletricidade do Acre, Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e a Companhia Boa Vista Energia S.A., que forem dispensados sem justa causa no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da transferência de controle prevista no § 1º-A do art. 8º, da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na forma e nas condições dispostas em regulamento.

§ 1º A indenização levará em consideração o período compreendido entre a data da dispensa e o término do prazo referido no caput, independentemente das verbas rescisórias previstas em Lei.

§ 2º Para fins do cálculo do valor da indenização a que se refere o § 1º, será considerada a remuneração mensal dos trabalhadores que não seja inferior a um salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário de benefício para o Regime Geral da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º Farão jus à indenização de que trata o caput os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2017.

§ 4º O montante total a ser dispêndido sob a forma de indenização para os empregados de que trata o caput está limitado ao valor máximo de R\$ 290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de Reais). § 5º Os recursos necessários para cumprir a obrigação de que trata o caput serão provenientes de pagamento de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão outorgados nos termos do art. 28 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.”

#### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é reconhecer o papel que os empregados das distribuidoras da Eletrobrás têm desempenhado, e com vistas a mitigar o risco de terem suas vidas duramente afetadas pela desestatização, considero pertinente incluir artigo para determinar que a União indenize esses trabalhadores caso sejam dispensados sem justa causa no prazo de 24 meses contados da transferência do controle dessas empresas. Saliento que essa medida não causa impacto tarifário porque a União deverá usar recursos obtidos, prioritariamente, com a outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica.

**PARLAMENTAR**

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879/2019**

**Deputada ERIKA KOKAY**

**Autor**

**Partido  
PT/DF**

**1. Supressiva**

**2. Substitutiva**

**3. Modificativa**

**4. X Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Em caso de transferência de controle acionário da Eletrobras, ou de suas subsidiárias e controladas, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente ou que tenha sido demitido pelo novo controlador.

Parágrafo único – O prazo de manifestação da opção tratada no caput é de até 18 meses após a transferência de controle.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho em privatizações do sistema Eletrobras.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas

**PARLAMENTAR**

**Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF**



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879/2019**

**Deputada ERIKA KOKAY**

**Autor**

**Partido  
PT/DF**

**1. Supressiva**

**2. Substitutiva**

**3. Modificativa**

**4. X Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. No caso de transferência de controle acionário da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente ou que tenha sido demitido pelo novo controlador.

Parágrafo único – O prazo de manifestação da opção tratada no caput é de até 18 meses após a transferência de controle.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho na privatização da distribuidora Amazonas Energia.

Essa emenda impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica da região afetada.

**PARLAMENTAR**

**Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 879  
00028

EPIQ UETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879/2019

Autor  
**Deputada ERIKA KOKAY**

Partido  
**PT/DF**

**1. Supressiva      2. Substitutiva      3. Modificativa      4. X Aditiva**

#### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo que adiciona parágrafos ao art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorara com a seguinte alteração:

“Art. 8º .....

.....

§ 12. O novo controlador, resultante de licitação na forma do § 1º-A, deverá manter ou recompor, por no mínimo 5 (cinco) anos, contados a partir da assunção do controle, pelo menos 90% (noventa por cento) do número total de empregados existentes na empresa quando da aquisição do controle acionário, mantendo, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos vínculos empregatícios preexistentes;

§13. No caso de necessidade de recomposição do quadro de pessoal de que trata o §12, a empresa deverá priorizar os empregados dispensados após a assunção do controle, na forma do regulamento.

§14. Na data de edição desta lei, caso o novo controlador tenha demitido um contingente de empregados que impossibilite atender o percentual de 70% dos vínculos remanescentes de que trata o §12, a empresa deverá oferecer curso de qualificação profissional visando recolocação no mercado de trabalho dos demitidos conforme regulamentação”

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho após privatização das estatais do setor elétrico que não tiveram suas concessões prorrogadas nos moldes da Lei 12.783/2013, evitando desempregos no setor.

PARLAMENTAR

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 879, DE 24 DE ABRIL DE 2019**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019**

*Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.*

**EMENDA ADITIVA N.º**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 879 de 2019:

Art... Os negócios jurídicos que impliquem obtenção de posse, propriedade, domínio ou qualquer outro direito real sobre imóveis rurais destinados às atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, por meio de concessão, autorização ou permissão emanadas do Poder Público, ainda que desenvolvidas por pessoas jurídicas brasileiras controladas, direta ou indiretamente, por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, não estão sujeitos ao regime e às restrições estabelecidas nas Leis nº 5.709/71, 6.634/79 e 8.629/93.

Parágrafo Único: Ficam convalidados os negócios jurídicos enquadrados no caput deste artigo praticados até a data de publicação desta Lei.

**Justificação**

Atualmente, grande parte dos empreendimentos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica estão sob a titularidade de empresas brasileiras, organizadas e constituídas sob a égide da legislação brasileira e com sede e administração no País, conforme preceitua o artigo 1.126 do Código Civil, mas com controle acionário detido, direta ou indiretamente, por acionista estrangeiro, ainda que este acionista não seja majoritário no capital social (“Sociedades Brasileiras Equiparadas”). Referidas Sociedades Brasileiras Equiparadas têm enfrentado obstáculos na aquisição e no arrendamento de imóveis rurais, em razão da interpretação dada pelo Parecer da Advocacia Geral da União (Parecer CGU/AGU nº 01/2008-RVJ), datado de 03 de setembro de 2008 e aprovado em agosto de 2010.

Dito Parecer estende as limitações e restrições contidas na legislação fundiária – especialmente nas Leis nºs 5.709/71, 8.629/93 e 6.634/79 – relacionadas à aquisição e ao arrendamento de imóveis rurais por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, às áreas rurais adquiridas ou arrendadas por Sociedades Brasileiras Equiparadas, o que vem culminando na inviabilidade de negócios jurídicos essenciais para as atividades de geração, distribuição e transmissão de energia elétrica.

Isso porque (i) a maioria dos empreendimentos de geração e de transmissão e, ainda, alguns de distribuição estão situados em áreas rurais e (ii) os titulares de tais empreendimentos devem, necessariamente, deter a posse ou propriedade desses imóveis, pelo menos, durante o prazo da concessão, autorização ou permissão outorgada pelo Poder Público.

Nesse sentido, deve-se destacar que os titulares de empreendimentos eólicos, solares e térmicos devem comprovar a regularidade da posse (arrendamento, cessão de uso, propriedade, dentre outros) dos terrenos como condição para participação nos leilões de venda de energia, devendo tal condição persistir, pelo menos, até o fim do prazo de sua autorização ou permissão.

Já os titulares dos empreendimentos hidrelétricos detêm a propriedade do imóvel rural, a qual, por expressa previsão legal, deve ser revertida à União ao término da sua concessão ou autorização.

Portanto, o referido exercício da posse e/ou da propriedade pelos titulares dos empreendimentos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica é realizado para uso determinado e específico, consistente em atividade de serviço público ou de interesse público, amplamente regulada em lei e nos respectivos atos de concessão, autorização ou permissão concedidos pelo Poder Público com base nas premissas regulatórias.

Dessa forma, o setor elétrico não apresenta qualquer risco à soberania nacional, já que tais terras serão detidas temporariamente e para o fim específico de consecução de todas as fases de desenvolvimento e operação dos empreendimentos do Setor Elétrico, em estrita conformidade com a regulação setorial, as normas ambientais e as demais leis aplicáveis.

A fim de demonstrar a urgência e relevância do tema, vale destacar o sucesso do leilão das concessões de quatro usinas hidrelétricas que eram operadas pela Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), o qual ocorreu no dia 27 de setembro de 2017, bem como o sucesso do leilão das concessões de duas usinas hidrelétricas que eram operadas pela Companhia Energética de São Paulo – CESP, ocorrido em 25 de novembro de 2015. Por meio destes certames, o Governo Federal conseguiu arrecadar aproximadamente R\$ 25 bilhões, valor este considerado como uma receita extraordinária para o Governo, pois todas as usinas foram licitadas por um valor acima do esperado.

Tal êxito na arrecadação, por sua vez, só foi possível porque as empresas estrangeiras arrematantes, de capital chinês, francês e italiano, ofertaram um valor condizente com aquele exigido no Edital, na expectativa de que o risco causado pela incerteza proveniente da legislação atual referente à aquisição das terras necessárias para a geração de energia elétrica seria eliminado na vigência das concessões.

Não obstante, a insegurança jurídica que atualmente recai sobre o tema impede que outros grupos com controle estrangeiro desenvolvam novos empreendimentos no setor elétrico brasileiro, prejudicando a recepção de investimentos estrangeiros pelo País, a geração de empregos, a arrecadação de impostos e, principalmente, a redução do custo da energia aos consumidores finais uma vez que há diminuição da concorrência entre os agentes do setor.

Esta proposta de emenda visa, portanto, acabar com a insegurança jurídica que atualmente paira injusta e indevidamente sobre o setor elétrico, que tem afastado os investidores estrangeiros de um setor fundamental para o desenvolvimento econômico e social do país, e que vem impedindo que novos investimentos sejam realizados em função dessa restrição.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2019.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA  
PRB/MG

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 24 DE ABRIL DE 2019**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

**EMENDA ADITIVA Nº - CM**

*Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 879, de 2019:*

*Art... A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art. 14. ....*

*"III - áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento por meio de sistemas isolados de geração e distribuição, com disponibilidade mensal definida pelo Ministério de Minas e Energia - MME, será sem ônus de qualquer espécie para a famílias de baixa renda que recebam o Programa Bolsa Família, com a unidade consumidora com característica de enquadramento no Grupo B e que ainda não seja atendida com energia elétrica pela distribuidora local, excetuado o subgrupo iluminação pública." (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

No art. 14, inciso I, da Lei nº 10.438/2002, faz-se necessário incluir previsão específica para as unidades consumidoras localizadas em áreas remotas distantes da rede de distribuição, de modo a adequar o Programa da Universalização à lógica do restante da legislação do Setor Elétrico e assegurar o atendimento a toda a população brasileira, independente do local e da forma de atendimento

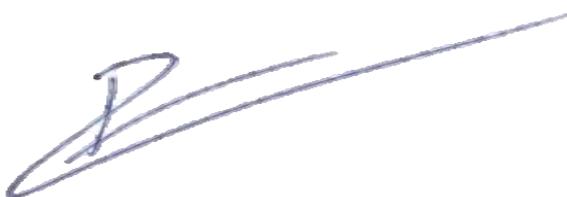
O constante da Lei nº 10.438/2002, que regulamentou a universalização do serviço público de energia elétrica, não tratou do atendimento a áreas remotas distantes do sistema de distribuição e que pelas características peculiares levam a que o suprimento de energia se dê por unidades de geração e sistemas de transmissão e distribuição que não se encontram interligados ao SIN.

Considerando que, nessas localidades, por razões técnico-financeiras, há forma diferenciada de suprimento, não podendo ser este feito por extensão de rede (muito oneroso para os demais consumidores), como previsto no inciso I do artigo 14, da Lei nº 10.438/2002, verifica-se também a necessidade de tratamento específico para a universalização das áreas remotas na redação atual da Lei de forma que Programa tenha o alcance social pretendido.

Portanto, faz-se necessário incluir, na Lei 10.438/2002, dispositivo específico para regular o atendimento, no âmbito da Universalização, ao solicitante que esteja localizado em áreas distantes das redes de distribuição, denominadas *regiões remotas* pelo Decreto nº 7.246/2010, que não podem ser confundidas com aquelas já tratadas pelo inciso I.

Assim, propõe-se, ainda que o atendimento por meio de extensão de rede reste impossibilitado nessas regiões, quando o consumo mensal estimado for igual ou inferior a 80 kWh, que caiba à distribuidora tal atendimento na forma possível, sem qualquer ônus para o consumidor. Isso garantirá à população residente nessas regiões acesso à energia elétrica, eliminando dificuldades e fazendo com que o Programa atinja seus reais objetivos de levar luz para todos os brasileiros

Brasília, 11 de abril de 2019



Deputado RODRIGO DE CASTRO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 24 DE ABRIL DE 2019**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

**EMENDA ADITIVA Nº - CM**

*Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 879 de 2019:*

*Art... A Lei 12.783/2013, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:*

*"Art. 11 As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário, com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º. (NR)*

*§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses da publicação da Medida Provisória nº 879, de 2019, o pedido da prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do inicio da vigência da referida Medida Provisória. (NR)*

...

**JUSTIFICAÇÃO**

O prazo hoje estabelecido pela Lei 12.783/2013 para apresentação do pedido de prorrogação é de 60 meses, ou seja, cinco anos. Ocorre que esse prazo apresenta dois sérios inconvenientes, que tornam necessária o seu ajuste para um período mais compatível com a regulação hoje praticada no setor elétrico brasileiro:

Primeiramente, há que se considerar que a maioria das distribuidoras que irão passar por esse processo têm seu período revisional de cinco anos ou menos. Assim, iniciar o pedido com a ocorrência de uma revisão

entre esse e a concessão da prorrogação pode alterar substancialmente as condições de análise, levando ao poder concedente ter que aguardar um momento posterior ao pedido para iniciar a análise. A redução desse prazo para 36 meses ainda permite, com margem de tempo suficiente, uma análise até mais adequada do pedido de prorrogação.

Em segundo lugar, considerando o dinamismo do setor, a análise da oportunidade de se conceder uma prorrogação de um serviço tão importante como o de energia elétrica, deve considerar ter em conta também a situação mais recente da concessionária, indicando que o prazo mais curto, de 36 meses, se adequa mais a uma posição de maior segurança para a decisão do Poder Concedente.

Brasília, de abril de 2019



Deputado RODRIGO DE CASTRO



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 879/2019**

**Eduardo Braga**

**Autor**

**Partido  
MDB**

**1. Supressiva**

**2. Substitutiva**

**3. Modificativa**

**4. X Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. . A União deverá indenizar os empregados das prestadoras de serviço de distribuição de energia elétrica dispensados sem justa causa no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da transferência de controle prevista no § 1º-A do art. 8º, da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na forma e nas condições dispostas em regulamento.

§ 1º A indenização levará em consideração o período compreendido entre a data da dispensa e o término do prazo referido no caput, independentemente das verbas rescisórias previstas em Lei.

§ 2º Para fins do cálculo do valor da indenização a que se refere o § 1º, será considerada a remuneração mensal dos trabalhadores que não seja inferior a um salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário de benefício para o Regime Geral da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º Farão jus à indenização de que trata o caput os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2017.

§ 4º O montante total a ser dispendido sob a forma de indenização para os empregados de que trata o caput está limitado ao valor máximo de R\$ 290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de Reais).

§ 5º Os recursos necessários para cumprir a obrigação de que trata o caput serão provenientes de pagamento de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão outorgados nos termos do art. 28 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é reconhecer o papel que os empregados da distribuidora têm desempenhado, e com vistas a mitigar o risco de terem suas vidas duramente afetadas pela desestatização, considero pertinente incluir artigo para determinar que a União indenize esses trabalhadores caso sejam dispensados sem justa causa no prazo de 24 meses contados da transferência do controle dessas empresas. Saliento que essa medida não causa impacto tarifário porque a União deverá usar recursos obtidos, prioritariamente, com a outorga

de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica

PARLAMENTAR





**CONGRESSO NACIONAL**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**  
**30/04/2019**

**proposição**  
**MPV 879/2019**

**Autor**

**Deputado Carlos Zarattini**

**nº do prontuário**  
**56398**

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Adicione-se o artigo 2º-A à Medida Provisória nº 879 de 24 de abril de 2019:

"Art. 6º-A. A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. ....

§ 1º. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:

.....

§ 2º. Não será despachado centralizadamente aproveitamento hidrelétrico com potência instalada igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), exceto caso o ONS indique a necessidade de despacho para a segurança eletro-energética do sistema.

§ 3º As centrais estabelecidas § 2º, em operação na data de publicação da MP 879/2018, que tenham feito investimentos para permitir o despacho centralizado, e cuja a manifestação do ONS indique a desnecessidade, poderão optar por manter no despacho centralizado. (NR)"

**JUSTIFICAÇÃO**

O Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, tem por objetivo garantir as operações otimizadas do parque hidroelétrico, uma vez que existem várias usinas em uma mesma bacia e as operações coordenadas destas centrais resulta em um ganho de energia para a sociedade.

Outra função relevante é a segurança eletro-energética, isto é, garantir que a operação das centrais em conjunto com o sistema de transmissão não resulte nem em sobrecarga em algum ponto, muito menos em déficit no atendimento do sistema interligado. Os aproveitamentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 50.000 kW, estão na sua quase totalidade ligados na rede de distribuição, tendo impactos marginais sobre o balanço de potência e tensão no sistema interligado. Portanto, excluir estes empreendimentos da supervisão do ONS, contribui para o mesmo possa dispensar atenção, recursos materiais e humanos nas centrais que são relevantes para o sistema. Entretanto, caso o ONS entenda que tecnicamente um destes aproveitamentos é relevante, o mesmo poderá enquadrá-lo como despachado centralizadamente, garantindo a segurança do sistema interligado.

O § 3º busca proteger investimentos já realizados por obrigação regulatória, reduzindo o risco regulatório e sem interferir na segurança do sistema.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2019.

**Deputado Carlos Zarattini**  
PT/SP



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879/2019**

**Autor**

**Eduardo Braga**

**Partido**

**MDB**

**1. Supressiva**

**2. Substitutiva**

**3. Modificativa**

**4. X Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

O art. 11 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 11.** As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 1º Nos casos, em que o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 180 (cento e oitenta) dias da data final do respectivo contrato ou ato de outorga.

.....  
§ 7º Com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias do prazo estabelecido no *caput*, o Poder Concedente deverá encaminhar ao concessionário o valor da Receita Anual de Geração que será estabelecida ao contrato de concessão de geração de energia elétrica no regime de cotas.

§ 8º Para os casos estabelecidos no § 1º, com antecedência de 240 (duzentos e quarenta) dias da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, o Poder Concedente deverá encaminhar ao concessionário o valor da Receita Anual de Geração que será estabelecida ao contrato de concessão de geração de energia elétrica no regime de cotas.

..... (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O prazo atualmente vigente pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para apresentação do pedido de prorrogação dos prazos das concessões alcançadas por essa Lei é de 60 meses, ou seja, cinco anos. Ocorre que esse prazo apresenta sérios inconvenientes, tornando necessário o seu ajuste a fim de estabelecer um período mais compatível com a regulação hoje praticada no setor elétrico brasileiro.

Primeiramente, deve-se esclarecer que esta decisão envolve atividades de governança internas, primordialmente nas empresas estatais, que necessitam estabelecer o VNR – Valor Novo de Reposição dos ativos da concessão, bem como as Receitas Anuais de Geração – RAG que receberão ao longo das concessões, o que requer prazo para análise dos resultados para a tomada de decisão.

No caso de decisão por prorrogação de concessões de geração de energia elétrica no regime de cotas, é imprescindível alertar à insegurança regulatóriaposta, uma vez que a metodologia aplicável às revisões tarifárias pode ser alterada de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos e ainda não haver definições claras do Regulador quanto à parcela do Custo da Gestão dos Ativos de Geração associado à realização de melhorias nas instalações.

Assim, iniciar o pedido de prorrogação de concessão sem o estabelecimento pelo Poder Concedente da RAG pode alterar substancialmente as condições de análise de conveniência por parte do concessionário, que já deve saber de antemão esta informação pela União, para adoção da tomada de decisão.

O Poder Concedente pode ser levado a aguardar um momento posterior ao pedido de prorrogação para iniciar a sua avaliação do pleito. Portanto, a redução do prazo para apresentação do pedido para 36 meses permite, com margem de tempo suficiente, uma análise mais adequada da solicitação de prorrogação e fornecimento da Receita pelo Poder Concedente a que o concessionário terá direito.

Em segundo lugar, considerando o dinamismo do setor elétrico, a análise da oportunidade de se conceder uma prorrogação de um serviço tão importante como o de energia elétrica deve considerar também a situação mais recente da concessionária. Nesse contexto, o prazo mais curto, de 36 meses, confere maior segurança para a decisão do Poder Concedente.

Em terceiro lugar, o prazo de 36 meses preserva o disposto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e nos contratos de concessão firmados com todas as concessionárias de energia elétrica do País anteriormente à Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, convertida na Lei nº 12.783, de 2013.

Também, torna-se necessário ajuste no dispositivo que trata da dilatação do prazo para que as empresas interessadas em prorrogar suas concessões no âmbito da Lei nº 12.783, de 2013, apresentem os seus pedidos. Assim, proponho o prazo de

180 (cento e oitenta) dias da data final do respectivo contrato ou ato de outorga para solicitar a prorrogação das concessões.

PARLAMENTAR



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019**

*Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.*

### **EMENDA ADITIVA N.º**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 879 de 2019:

Art. ... A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 11º .....*

*§1º (antigo parágrafo único).....*

*§2º No caso dos serviços públicos de energia elétrica, as fontes de receitas previstas neste artigo que sejam oriundas de novos arranjos tecnológicos ou novos serviços aos usuários com atributos de inovação terão um período de dez anos, contados a partir de seus registros contábeis, para compor efeitos à modicidade tarifária."*

### **Justificação**

Durante os anos 1990 travou-se uma ampla reflexão sobre a eficácia das políticas antitruste aplicadas até então. Segundo seus críticos, o uso de modelos estáticos de equilíbrio econômico geral – basicamente o modelo de eficiência econômica alocativa e o modelo de eficiência econômica distributiva –, pelos respectivos órgãos reguladores, resultavam em análises parciais, pois restringiam, demasiadamente, o potencial de inovações na economia, haja vista desconsiderarem os benefícios temporais de longo prazo percebidos na combinação dos modelos da eficiência econômica dinâmica e eficiência econômica

seletiva, que consideram os potenciais ganhos de economia de escala e de escopo no longo prazo oriundos das fusões empresariais para obter compensações financeiras de curto prazo ao invés de impedi-las.

O conceito da eficiência econômica seletiva tem como grande expoente teórico austríaco Joseph Schumpeter. Em apertada síntese, as empresas em mercados competitivos buscam seus diferenciais, não somente pela otimização dos seus insumos, mas pelas inovações. A obtenção de uma vanguarda tecnológica, em termos de inovação, garantiria rendas adicionais aos respectivos empreendedores, haja vista a novidade de mercado não ter, pelo menos em seu lançamento, outro competidor. Assim, a possibilidade de rendas monopolísticas é, de fato, o vetor que justificaria os elevados riscos dos investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação nessas organizações empresariais. Não obstante, é o aspecto temporal dessa vantagem que a concilia ao mercado competitivo, pois outras empresas também investiriam em inovação, seja no mesmo mercado e/ou prospectando outros novos mercados - com efeito, a renda monopolística obtida por uma inovação seria posteriormente contestada por efeito da concorrência, criando um ciclo virtuoso de contínuo aprimoramento e, assim, acelerando os efeitos de eficiência econômica não percebidos nos modelos estáticos de equilíbrio geral.

Cabe salientar, também, que nos últimos anos as políticas públicas para ciência e tecnologia, foram paulatinamente reorientadas objetivando estimular a inovação nas atividades produtivas e empreendedoras como amadurecimento das clássicas ações de fomento. Essa reorientação, em essência e motivação, buscou transformar o conhecimento obtido pela pesquisa básica e pela pesquisa aplicada em riqueza para a economia por meio das ações de inovação, ou seja, aquelas que almejam tornar os experimentos, protótipos entre outros em produtos e serviços efetivamente disponíveis no mercado para aquisição e acesso das pessoas físicas e jurídicas.

Com base nesse contexto, a proposta aqui apresentada traz essa reflexão para fins de aprimoramento do marco legal aplicado às concessões de serviço público no que tange a implementar sinais de incentivos à inovação e geração de novos serviços coerentes com referenciais teóricos de mercados competitivos e, principalmente, fora da pauta de pedidos de subsídios tarifários ou mesmo governamentais.

Não há dúvidas de que as concessões de distribuição de energia elétrica, bem como outras indústrias de redes como transmissão, gás canalizado e saneamento, devem ser reguladas nos aspectos econômicos e de qualidade, pois são monopólios naturais. Entretanto, a possibilidade de realizarem atividades empresariais adicionais e complementares às atividades concedidas é estabelecida em legislação de meados dos anos de 1990 que, por sua vez, permite que sejam exercidas mediante autorização, mas estabelece condição de expropriação de parte dos resultados econômico alcançados, independente do ciclo de maturação dessas atividades. O fato, como vimos nas críticas aos modelos clássicos antitruste dos anos de 1990, é que os principais serviços complementares e acessórios realizados pelas concessionárias foram os mais simples e de baixo teor tecnológico e de inovação.

Por isso, propomos, coerente com fatos e dados apresentados, a atualização do Artigo 11º da Lei 8.987/95, justificada pela eficiência econômica seletiva e pelos ciclos de maturidade tecnológica, de modo que permita que as rendas obtidas por novos arranjos tecnológicos ou novos serviços oferecidos aos usuários sejam retidos pelas concessionárias por algum tempo, antes de serem elegíveis para a modicidade tarifária. Ou seja, permitir existir, prosperar para, então, ter o que compartilhar.

Mais do que pertinente, o aprimoramento legal urge, pois estamos em um cenário de forte mutação tecnológica, por meio da generalização da geração distribuída de energia, de abertura do mercado de energia e de novas demandas de serviços pelos clientes.

Sala da Comissão, em        de abril de 2019.

**Deputado Arnaldo Jardim  
Cidadania/SP**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019**

*Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.*

### **EMENDA ADITIVA N.º**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 879 de 2019:

*Art. ... A Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 3º .....*

*X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do benefício econômico anual, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses;*

*...*

*XXII - Estabelecer procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora, disciplinando, quando aplicável, a forma de compensação pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica.*

### **Justificação**

O esforço de desjudicialização é nítido e deve ser ampliado objetivando melhorar a disciplina comercial, especialmente no mercado de varejo. Dessa forma, fortalecer a legislação das concessões de serviço

público, e ainda, oferecer aparato legal aos dispositivos infralegais existentes, especialmente da regulamentação setorial, afastará a obtenção de decisões judiciais liminares para restabelecimento de fornecimento de energia de usuários em condições irregulares, qualificados nos padrões do Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, ou mesmo aqueles que permanecem inadimplentes, após tratativas previstas na regulamentação.

Ademais, conforme justificativas apresentadas pelo MME no processo de consolidação da Consulta Pública n. 33/2017, é justo, necessário e oportuno redefinir a base de cálculo para estabelecimento de multas administrativas às concessionárias.

Quanto às justificativas do MME, acima mencionadas, a despeito de a Aneel possuir autonomia para definir a dosimetria na aplicação de multas, a base de apuração excessivamente inflada cria um cenário no qual a objetivação da dosimetria fica prejudicada em relação aos demais segmentos, tendo em vista o impacto desproporcional de qualquer ponto percentual aplicado sobre a receita total na remuneração efetiva das distribuidoras, uma vez que essa receita possui diversos componentes para os quais a distribuidora é mera arrecadadora. Nesse sentido, uma infração igualmente grave, que uma vez objetivada resultaria em aplicação da multa percentual máxima em outro segmento, precisa ser ajustada no segmento de distribuição sob pena de inviabilizar a continuidade e o resultado da concessionária".

Sala da Comissão, em        de abril de 2019.

**Deputado Arnaldo Jardim  
Cidadania/SP**



**CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**ETIQUETA**

<b>DATA</b> 130/04/2019	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº879, de 2019.</b>	
<b>AUTOR</b> <b>Senador Weverton – PDT</b>		<b>Nº PRONTUÁRIO</b>
Acrescenta-se inciso 17 ao art. 3º da Lei 12.111, de 9 de dezembro de 2009 modificado pelo art. 2º da MP 879 de 2019.		
<p>“Art. 3º..... .....</p> <p>§ 17 Serão definidos, em anexo ao termo de compromisso a que se refere o caput, parâmetros mínimos de eficiência econômica e energética para o operador durante o período de carência”.</p>		
<p style="text-align: center;"><b>Justificação</b></p> <p>A presente emenda tem o objetivo de se colocar parâmetros mínimos de eficiência econômica e energética para que o novo operador tenha acesso aos reembolsos previstos em lei para a Conta de Consumo de Combustíveis – CCC.</p> <p>Parâmetros mínimos de eficiência protegem, de um lado, o consumidor e do outro o poder público. O consumidor corre menos risco de desabastecimento e má prestação do serviço e o poder público de correr o risco de ter que atuar em socorro ao operador durante o período de carência. Por esses motivos propomos a presente emenda, certos de contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.</p> <p>Comissões, em 30 de abril de 2019.</p> <p style="text-align: center;">A signature in black ink, appearing to read "Weverton Ribeiro", is placed here.</p> <p style="text-align: center;"><b>Senador Weverton-PDT/MA</b></p>		



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 130/04/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº879, de 2019.	
	AUTOR <b>Senador Weverton – PDT</b>	Nº PRONTUÁRIO
Acrescenta-se o inciso III, §14. e alíneas a e b ao art. 14 da <b>Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002</b> , modificada pelo artigo 1º da MP 879 de 2019.		
“Art. 14. .... ..... III – áreas remotas, distantes das redes de distribuição, nos termos do §14. § 14. O atendimento aos pedidos de ligação relacionados ao inciso III do caput deste artigo será sem ônus de qualquer espécie para as unidades consumidoras: a – com consumo mensal estimado igual ou inferior a 80 (oitenta) kWh que possuir característica de enquadramento como unidade consumidora de baixa tensão, excetuadas aquelas associadas à iluminação pública; e b – ainda não atendidas pela prestadora do serviço de distribuição de energia elétrica local.” (NR)		
<p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>O art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, trata das metas de fixação de universalização do serviço de energia elétrica a serem fixadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Esse dispositivo, contudo, requer um aperfeiçoamento pois não inclui as unidades consumidoras localizadas em áreas remotas distantes da rede de distribuição. Com isso, podemos adequar a universalização à lógica do restante da legislação do setor elétrico, de forma a assegurar o fornecimento de energia elétrica a toda população brasileira, independentemente do local e da forma de atendimento.</p> <p>O art. 14 da Lei nº 10.438, de 2002, ao não abordar o atendimento a áreas remotas distantes do sistema de distribuição, acaba por ignorar que essas regiões possuem características peculiares e que exigem a que o fornecimento de energia elétrica se dê por unidades de geração e sistemas de transmissão e distribuição que não se encontram interligadas ao Sistema Interligado Nacional (SIN). Ou seja, não é possível atender tais localidades pela simples extensão da rede de distribuição em virtude do elevado ônus que os demais consumidores da concessionária de energia elétrica teriam que suportar. Considerando que, nessas localidades, por razões técnico-financeiras, há uma forma diferenciada de suprimento, inviabilizando o atendimento na forma do inciso I do art. 14 da Lei nº 10.438, de</p>		

2002, justifica-se um tratamento específico, a fim de garantir que a universalização do serviço de energia elétrica tenha o alcance social pretendido sem que, para isso, apenas alguns consumidores carreguem os custos relacionados. Nesse contexto, propõe-se, ainda, que o atendimento seja gratuito para as unidades consumidoras com consumo mensal estimado igual ou inferior a 80 kWh.

Comissões, em 30 de abril de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Weverton" followed by initials, is written over a stylized oval.

**Senador Weverton-PDT/MA**



**CONGRESSO NACIONAL**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019**

<b>Autor</b> <b>SENADOR ROBERTO ROCHA</b>	<b>Partido</b> <b>PSDB</b>
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva      2. <input type="checkbox"/> Substitutiva      3. <input type="checkbox"/> Modificativa      4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva</b>	

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**EMENDA Nº - CMMMPV  
(à MPV nº 879, de 2019)**

Acrescente-se, ao art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, o seguinte inciso VI:

“Art. 1º .....

.....

VI - as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência para unidades consumidoras de instituições filantrópicas, municípios, consórcios públicos municipais, ou enquadradas nas classes poder público ou serviço público, obrigatoriamente em projetos voltados a saúde e educação, conforme regulamentação da ANEEL.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Os recursos de eficiência energética devem ser utilizados com o intuito de incentivar um uso mais racional da energia elétrica. Nesse sentido, é razoável que esses valores sejam direcionados às parcelas de consumidores que mais carecem de subsídios para implementação das atividades necessárias à economia de energia e que possam trazer mais retorno à população brasileira. Assim, faz-se

necessário um direcionamento dos recursos de eficiência energética geridos pelas distribuidoras para que sua aplicação possa ser realizada em prédios públicos, escolas, hospitais e outras instituições públicas ou de caráter filantrópico de modo a otimizar os gastos e proporcionar maior bem-estar social.

Sala da Comissão,

**ASSINATURA**





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Autora

Deputada Gleisi Hoffmann

Partido

PT

**1. \_\_ SUPRESSIVA 2. \_\_ SUBSTITUTIVA 3. \_\_ MODIFICATIVA 4. \_\_ XX\_\_ ADITIVA**  
**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de lei, renumerando-se os demais.

“Art. A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracteriza-se pelo direito à redução de 100% (cem por cento) sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica para a parcela de consumo de até 80 (oitenta) kWh/mês, e será custeada pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, conforme regulamento da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. (NR) ”

“Art. 2º .....

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora vinculada a um único CPF por família de baixa renda.

§ 2º-A. A unidade consumidora de que trata o § 2º passará a ser vinculada à Identificação Civil Nacional (ICN), de que trata a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, quando amplamente disponível em todo o país. “ (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Tarifa Social de Energia Elétrica, regulamentada pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 e pelo Decreto nº 7.583, de 13 de outubro de 2011, é caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, sendo calculada de modo cumulativo. Atualmente, é um benefício escalonado segundo as faixas de consumo de cada unidade consumidora. A proposição apresentada visa ampliar o benefício para maior parcela da população consumidora, bem como melhorar os requisitos de elegibilidade e da fiscalização dessa melhoria.

PARLAMENTAR

Brasília, 30 de abril de 2019.

Deputada Gleisi Hoffmann



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Autora  
**Deputada Gleisi Hoffmann**

Partido  
**PT**

**1. \_\_ SUPRESSIVA    2. \_\_ SUBSTITUTIVA    3. \_\_ MODIFICATIVA    4. \_\_ XX\_\_ADITIVA**

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O artigo 16 da Lei Nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....

§ 3º Os bens, direitos e serviços de uma subsidiária, destinados ou não destinados, direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica, não poderão ser transferidos a outra empresa que esteja incluída em qualquer programa de desestatização, total ou parcial.

§ 4º Em caso de transferência de bens, direitos ou serviços de uma subsidiária para outra empresa, esta não poderá ser incluída em qualquer programa de desestatização, total ou parcial, dez anos após a transferência”. (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que ativos não sejam transferidos entre subsidiária e outra empresa que esteja incluída em qualquer programa de desestatização, total ou parcial.

**PARLAMENTAR**

Brasília, 30 de abril de 2019.

Deputada Gleisi Hoffmann



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Autora  
**Deputada Gleisi Hoffmann**

Partido  
**PT**

**1. \_\_ SUPRESSIVA    2. \_\_ SUBSTITUTIVA    3. \_\_MODIFICATIVA    4. \_XX\_\_ADITIVA**

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 1º Nos casos em que, na data da entrada em vigor do prazo estabelecido no caput, o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início da vigência do prazo estabelecido no caput.

..... (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é reduzir de 60 meses para 36 meses o prazo mínimo para que sejam requeridas as prorrogações de concessões previstas na Lei nº 12.783, de 2013, pois o prazo de 5 anos é muito dilatado para que o concessionário possa tomar a decisão quanto à renovação de sua concessão.

PARLAMENTAR

Brasília, 30 de abril de 2019.

Deputada Gleisi Hoffmann



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Autor Deputado Paulo Pimenta	Partido PT
---------------------------------	---------------

1. <u>SUPRESSIVA</u>	2. <u>SUBSTITUTIVA</u>	3. <u>MODIFICATIVA</u>	4. <u>XX ADITIVA</u>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>			

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP, renumerando-se os demais.

“Art. Os atos jurídicos celebrados com fundamento no art. 1º e demais dispositivos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, não poderão sofrer alteração na hipótese de implicarem aumentos de preços ao consumidor final.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 12.783/2013 definiu as regras para a renovação antecipada de um conjunto importante de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica: 27% do parque gerador, 75% das linhas de transmissão do país e 42 concessionárias de distribuição. A redução das tarifas de energia elétrica – mais de 20% na média – foi o principal objetivo da Lei, e os seus impactos foram bastante significativos para os consumidores brasileiros. A modicidade tarifária (ou redução das tarifas) foi baseada na captura dos ganhos financeiros obtidos com a renovação das concessões de geração e transmissão (14%) e a assunção pelo Tesouro Nacional dos pagamentos dos encargos associados a políticas públicas como universalização do acesso (Programa “Luz para Todos”), tarifa de baixa renda e outros subsídios definidos em Lei (7%), reunidos na chamada Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Portanto, de forma simples e justa, a lei transferiu para a tarifa os ganhos na renovação das concessões, com base no custo médio de geração das usinas amortizadas e mais um ganho para as empresas. Por essa razão, não é razoável que alterações posteriores resultem em prejuízos aos consumidores de energia elétrica do País, especialmente os segmentos mais pobres da população.

**PARLAMENTAR**

Brasília, 30 de abril de 2019.

Deputado Paulo Pimenta



CONGRESSO NACIONAL

MPV 879

00044

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Autor  
Deputado Paulo Pimenta

Partido  
PT

1. \_\_ SUPRESSIVA    2. \_\_ SUBSTITUTIVA    3. \_\_ MODIFICATIVA    4. \_\_ XX\_\_ ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Em caso de transferência de controle acionário de qualquer de suas subsidiárias e controladas, a União deverá alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente ou que tenha sido demitido pelo novo controlador.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização do sistema Eletrobras. Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

PARLAMENTAR

Brasília, 30 de abril de 2019.

Deputado Paulo Pimenta



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Autor Deputado Paulo Pimenta	Partido PT
---------------------------------	---------------

1. SUPRESSIVA	2. SUBSTITUTIVA	3. MODIFICATIVA	4. XX ADITIVA
---------------	-----------------	-----------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. A União deverá indenizar os empregados das distribuidoras de energia elétrica Eletrobras, que forem dispensados sem justa causa no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da transferência de controle prevista no § 1º-A do art. 8º, da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na forma e nas condições dispostas em regulamento.

§ 1º A indenização levará em consideração o período compreendido entre a data da dispensa e o término do prazo referido no *caput*, independentemente das verbas rescisórias previstas em Lei.

§ 2º Para fins do cálculo do valor da indenização a que se refere o § 1º, será considerada a remuneração mensal dos trabalhadores que não seja inferior a um salário mínimo nem superior ao limite máximo de duas vezes o salário de benefício para o Regime Geral da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º Farão jus à indenização de que trata o *caput* os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2017.

§ 4º Os recursos necessários para cumprir a obrigação de que trata o *caput* serão provenientes, prioritariamente, de pagamento de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão outorgados nos termos do art. 28 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.”

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é reconhecer o papel que os empregados das distribuidoras da Eletrobrás têm desempenhado, e com vistas a mitigar o risco de terem suas vidas duramente afetadas pela desestatização, considero pertinente incluir artigo para determinar que a União indenize esses trabalhadores caso sejam dispensados sem justa causa no prazo de 24 meses contados da transferência do controle dessas empresas.

Saliento que essa medida não causa impacto tarifário porque a União deverá usar recursos obtidos, prioritariamente, com a outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica.

## PARLAMENTAR

Brasília, 30 de abril de 2019.

Deputado Paulo Pimenta



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Autor Deputado Rogério Correia	Partido PT
-----------------------------------	---------------

1. __ SUPRESSIVA	2. __ SUBSTITUTIVA	3. __ MODIFICATIVA	4. __ XX ADITIVA
------------------	--------------------	--------------------	------------------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se o artigo 6º-A à Medida Provisória nº 855, de 13 de novembro de 2018:

"Art. 6º-A. A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. ....

§ 1º. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:

§ 2º. Não será despachado centralizadamente aproveitamento hidrelétrico com potência instalada igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts).

§ 3º As centrais estabelecidas § 2º, em operação na data de publicação da MP 879/2019, que tenham feito investimentos para permitir o despacho centralizado, e cuja a manifestação do ONS indique a desnecessidade, poderão optar por se manter no despacho centralizado. (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

O Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, tem por objetivo garantir as operações otimizadas do parque hidroelétrico, uma vez que existem várias usinas em uma mesma bacia e as operações coordenadas destas centrais resulta em um ganho de energia para a sociedade.

Outra função relevante é a segurança eletro-energética, isto é, garantir que a operação das centrais em conjunto com o sistema de transmissão não resulte nem em sobrecarga em algum ponto, muito menos em déficit no atendimento do sistema interligado. Os aproveitamentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 50.000 kW, estão na sua quase totalidade ligados na rede de distribuição, tendo impactos marginais sobre o balanço de potência e tensão no sistema interligado. Portanto, excluir estes empreendimentos da supervisão do ONS, contribui para o mesmo possa dispensar atenção, recursos materiais e humanos nas centrais que são relentes para o sistema.

Entretanto, caso o ONS entenda que tecnicamente um destes aproveitamentos é relevante, o mesmo poderá enquadrá-lo como despachado centralizadamente, garantindo a segurança do sistema interligado.

O § 3º busca proteger investimentos já realizados por obrigação regulatória, reduzindo o risco regulatório e sem interferir na segurança do sistema.

## PARLAMENTAR

Brasília, 30 de abril de 2019.

Deputado Rogério Correia



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Autor  
Deputado Rogério CorreiaPartido  
PT1.  SUPRESSIVA 2.  SUBSTITUTIVA 3.  MODIFICATIVA 4.  XX ADITIVA

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se o artigo seguinte, onde couber, na Medida Provisória nº 879, de 2019:

“Art. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26. ....

§ 12º. O agente titular de outorga de autorização para geração de energia elétrica com prazo de 30 (trinta) anos, cuja usina esteja em operação na data de publicação Medida Provisória nº 879, de 24 de abril de 2019, e não tenha sido objeto de qualquer espécie de penalidade pela Aneel quanto ao cumprimento do cronograma de sua implantação, terá seu prazo de autorização contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade operadora, com ajuste, quando necessário, do respectivo termo outorga.” (NR)

## J U S T I F I C A Ç Ã O

Esse ajuste compensaria parcialmente a perda de tempo da efetiva elaboração do empreendimento e não geraria qualquer impacto na tarifa para o consumidor final. É importante frisar que atualmente o prazo de autorização é de 35 (trinta e cinco) anos, a partir da emissão da LP, portanto o ajuste aqui pretendido coloca este conjunto restrito de agentes em situação ainda muito inferior as atuais. Outro ponto importante a salientar é que, uma vez que não houve imposição de penalidades pela ANEEL, resta claro que os agentes não deram motivo aos atrasos, sendo estes causados por fatos completamente alheios à vontade dos empreendedores, não existindo qualquer estímulo a ineficiência dos agentes. Além disto, este dispositivo tem aplicação específica atingindo apenas aqueles empreendimentos que se encontram em operação na data de publicação da presente MP, restringindo a aplicação aqueles empreendimentos que tiveram sua autorização por 30 anos já emitida e que já estejam em operação.

## PARLAMENTAR

Brasília, 30 de abril de 2019.

Deputado Rogério Correia



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Autor Deputado Rogério Correia	Partido PT
-----------------------------------	---------------

1. \_\_ SUPRESSIVA 2. \_\_ SUBSTITUTIVA 3. \_\_ MODIFICATIVA 4. \_\_ XX \_\_ ADITIVA

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Em caso de transferência de controle acionário de qualquer de suas subsidiárias e controladas, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o *caput* deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização do sistema Eletrobras. Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

## PARLAMENTAR

Brasília, 30 de abril de 2019.

Deputado Rogério Correia



**MPV 879  
00049**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

**EMENDA N° – CM**  
(à MPV nº 879, de 2019)

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória n.º 879, de 24 de abril de 2019, para alterar o inciso XIV e o § 15º do art. 13º, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nos seguintes termos.

Art. 1º .....

“Art. 13º. ....

XIV – prover os recursos necessários e suficientes para o pagamento da parcela total de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás natural firmados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 2009, para fins de geração de energia elétrica relativos à infraestrutura utilizada desde a data de início de sua vigência até 30 de junho de 2017, subtraídos os custos totais apurados em ineficiências de gestão; em atrasos na construção da infraestrutura de transporte; e no atraso na conversão e construção do parque de geração de energia elétrica.

§ 15. O preço e a capacidade contratada considerados para repasse da CDE associados à parcela de transporte dos contratos de fornecimento de gás natural de que trata o inciso XIV do caput refletirão os valores regulados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União.

”

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo que se propõe modificar impõe aos consumidores de energia elétrica de todo o país um custo adicional com o subsídio CDE (CCC), da ordem de R\$ 1,5 bilhão. Este passivo tem como origem a gestão ineficiente da Eletrobras e suas subsidiárias.

O gasoduto Urucum-Coari-Manaus foi planejado para atender o parque termoelétrico do Amazonas, principalmente a região metropolitana de Manaus, com usinas a um custo mais barato, no caso o gás natural.

Entretanto, os seguintes fatores imputaram despesas adicionais inesperadas ao projeto: custos derivados dos casos de corrupção; atraso na conversão do parque termoelétrico da Eletrobras para consumo de gás natural; e a construção da UTE Mauá 3, que entrou em operação comercial apenas em 2018, com 10 anos de atraso. O próprio TCU em relatório inicial já apontou as deficiências e custos associados a este projeto.

Considerando que todos esses custos derivaram de escolhas e deficiências de gestão da própria Eletrobras, não é correto transferir para os consumidores de energia mais essa despesa bilionária.

Por fim, cabe destacar que algumas medidas provisórias tentaram transferir este custo para os usuários anteriormente, tais como a Medida Provisória nº 814/2017, a Medida Provisória nº 855/2018, além da própria Medida Provisória nº 879/2019. Considerando que nem a MP 814/2017 nem a MP 855/2018 foram convertidas pelo Congresso Nacional, é importante proteger, novamente, os consumidores de energia elétrica deste custo indevido em suas tarifas.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ SERRA**  
**PSDB/SP**



**CONGRESSO NACIONAL**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

1	ETIQUETA
---	----------

2 DATA  
30/04/2019

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 879, de 24 de abril de 2019

4 AUTOR  
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP

5 N. PRONTUARIO

6  
1-  SUPRESIVA    2-  SUBSTITUTIVA    3-  MODIFICATIVA    4-  X ADITIVA    9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

**TEXTO**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber no texto da Medida Provisória nº 879, de 24 de abril de 2019, no artigo 13 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, que passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º-B.....

*I - O repasse dos recursos de acordo com o inciso IX do caput está condicionado à privatização da ELETROBRÁS, no período de um ano, prorrogável mais um ano, desde que aprovada por lei.*

*II - Caso não ocorra a privatização de que trata o inciso I do § 1º-B, a ELETROBRÁS deverá devolver o ativo constituído de acordo com o inciso IX do caput para Conta de Desenvolvimento Energético - CDE .*

## **JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo se propõe a condicionar a transferência de R\$ 3,5 bilhões de recursos dos contribuintes brasileiros à privatização da Eletrobras. A manutenção do controle estatal desta empresa atuando em um ambiente competitivo não só impede qualquer perspectiva de rentabilidade de seus ativos como perpetua o modelo de aportes por seu controlador, o Governo Federal, com a finalidade de suportar suas ineficiências.

Ainda, é fato notório que a estatal não participou dos últimos leilões de expansão da geração e transmissão principalmente por falta de capacidade financeira.

Desta forma, é imperativo sua privatização para que a empresa volte a entregar resultados aos seus acionistas, e o Governo Federal não tenha mais a necessidade de retirar recursos bilionários dos contribuintes para sobrevivência desta estatal.

A privatização do grupo Eletrobras certamente irá beneficiar também todos os consumidores de energia, pois irá reduzir as ineficiências no uso dos encargos setoriais, e irá garantir maior competição na produção de energia elétrica, reduzindo seus custos aos usuários.

**Dep. ALEXIS FONTEYNE  
NOVO/SP**



**CONGRESSO NACIONAL**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

1	ETIQUETA
---	----------

**2 DATA**  
**30/04/2019**

**3 PROPOSIÇÃO**  
**Medida Provisória n.º 879, de 24 de abril de 2019**

**4 AUTOR**  
**Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP**

**5 N. PRONTUARIO**

**6**  
1-  SUPRESIVA    2-  SUBSTITUTIVA    3-  MODIFICATIVA    4-  X ADITIVA    9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

**TEXTO**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber no texto da Medida Provisória nº 879, de 24 de abril de 2019, no artigo 3º §7º da Lei 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações das autorizações ou as concessões das respectivas instalações de geração; exceto as prorrogações decorrentes do aproveitamento ótimo de termoelétricas a gás natural que tenham entrado em operação ou convertido combustível líquido para gás natural, a partir de 2010, como alternativa à substituição da energia vendida por essas termoelétricas, sendo o direito de reembolso limitado ao custo mais eficiente e prudente daquela termoelétrica que estiver sendo substituída, conforme estabelecido em regulamento do Poder Concedente.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo que se propõe modificar impõe aos consumidores de energia elétrica de todo o país um custo adicional com o subsídio CDE(CCC), e tem como objetivo a antecipação da entrega de energia de uma termoelétrica na região Norte, UTE Mauá 3.

Ainda, como esta antecipação na entrega desta energia será feita por outras termoelétricas ainda em operação comercial naquela região, e essas usinas possuem custos de geração superiores a UTE Mauá 3, é possível que os consumidores sejam duplamente onerados.

Devido a este arranjo, pelo menos até 2030, os consumidores devem perceber custos adicionais na CDE cujo valor presente é R\$ 1 bilhão. Desta forma, caso essas usinas realmente venham a substituir a entrega de energia de uma outra termoelétrica, sugere-se que o cálculo de reembolso da CCC considere os custos daquela termoelétrica mais eficiente.

Por fim, algumas medidas provisórias tentaram modificar a alocação desse custo, tais como a Medida Provisória nº 814/2017, Medida Provisória nº 855/2018, além da própria Medida Provisória nº 879/2019. Considerando que nem a MP 814/2017 nem a MP 855/2018 foram convertidas pelo Congresso Nacional, é importante proteger os consumidores de energia elétrica de mais um custo indevido em suas tarifas.

**Dep. ALEXIS FONTEYNE  
NOVO/SP**



**CONGRESSO NACIONAL**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

1	ETIQUETA
---	----------

**2 DATA**  
**30/04/2019**

**3 PROPOSIÇÃO**  
**Medida Provisória n.º 879, de 24 de abril de 2019**

**4 AUTOR**  
**Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP**

**5 N. PRONTUARIO**

**6**  
1-  SUPRESIVA    2-  SUBSTITUTIVA    3-  MODIFICATIVA    4-  ADITIVA    9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

**TEXTO**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se da Medida Provisória n.º 879, 24 de abril de 2019, a inclusão no Art. 13º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, o inciso IX e os §§ 15, 16 e 17.

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo que se propõe suprimir impõe aos consumidores de energia elétrica de todo o país um custo adicional com o subsídio da Conta de Desenvolvimento Energético CDE, mais especificamente da rubrica da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis (CCC), da ordem de R\$ 1,5 bilhão. Este passivo tem como

origem a gestão ineficiente da Eletrobras e suas subsidiárias.

O gasoduto Urucum-Coari-Manaus foi planejado para atender o parque termoelétrico do Amazonas, principalmente a região metropolitana de Manaus, com usinas a um custo mais barato, no caso o gás natural.

Entretanto, o custo de implantação deste gasoduto praticamente dobrou por conta de despesas adicionais, despesas estas que são objeto de investigação. Outro fator resultou em impacto aos consumidores foi o atraso da Eletrobras para conversão do seu parque termoelétrico para o consumo de gás natural, e a construção da UTE Mauá 3, que entrou em operação comercial apenas em 2018, com quase dez anos de atraso em relação ao início da operação do gasoduto

Considerando que o fato gerador de todas essas ineficiências foi a Eletrobras, não é correto transferir para os consumidores de energia mais essa despesa bilionária.

Por fim, algumas medidas provisórias tentaram modificar a alocação desse custo, tais como a Medida Provisória nº 814/2017, Medida Provisória nº 855/2018, além da própria Medida Provisória nº 879/2019. Considerando que nem a MP 814/2017 nem a MP 855/2018 foram convertidas pelo Congresso Nacional, é importante proteger os consumidores de energia elétrica de mais um custo indevido em suas tarifas..

**Dep. ALEXIS FONTEYNE  
NOVO/SP**



## EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 879/2019)

Acrescenta-se onde couber na Medida Provisória nº 879/2019 os seguintes artigos:

Art. X Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 1º A A partir da entrada em vigor deste artigo, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária, desde que o concessionário se manifeste nesse sentido ao poder concedente em até 180 (cento e oitenta) dias após receber a comunicação do valor do Uso de Bem Público (UBP), referida no § 1º, hipótese em que estará automaticamente assumindo as seguintes obrigações:

I – pagamento pelo UBP informado pelo poder concedente, descontado o valor correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados;

II - o pagamento pelo UBP mencionado no inciso I deverá ser parcelado por período não inferior à 2/3 (dois terços) do prazo da concessão prorrogada, a pedido do concessionário ou autorizatário.

§ 1º. Em no mínimo 4 (quatro) anos antes do final do prazo da outorga, ou em período inferior caso o prazo remanescente da outorga na data de entrada em vigor deste artigo seja inferior a 4 (quatro) anos, o poder concedente informará ao titular da outorga, para os fins da prorrogação facultada no caput deste artigo, o valor do UBP aplicável ao caso, que deverá atender aos princípios de razoabilidade e de viabilidade técnica e econômica e considerar inclusive:

I – o desconto do valor correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizado como base a metodologia de valor novo de reposição;

II - os riscos e os tipos de exploração distintos, tanto de autoprodução, como de produção para comercialização a terceiros, previstos na legislação.

§ 2º O pagamento pelo UBP será revertido em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento do poder concedente.



§ 3º Não havendo, no prazo estabelecido no § 1º, manifestação de interesse do titular da outorga em sua prorrogação, o poder concedente instaurará processo licitatório para outorgar a novo titular a exploração do aproveitamento.”

Art. 12. O poder concedente poderá antecipar os efeitos da prorrogação em até 24 (vinte e quatro) meses do advento do termo contratual ou do ato de outorga, mantido o regime de exploração comercial na condição de produtor independente.

§ 1º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo, que contemplará as condições previstas nesta Lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da convocação.

..... (NR)”

Art. Y Ficam revogados os art. 1º e o § 3º do art. 12 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

## JUSTIFICAÇÃO

O prazo atualmente vigente pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para apresentação do pedido de prorrogação dos prazos das concessões alcançadas por essa Lei é de 60 meses, ou seja, cinco anos. Ocorre que esse prazo apresenta sérios inconvenientes, tornando necessário o seu ajuste a fim de estabelecer um período mais compatível com a regulação hoje praticada no setor elétrico brasileiro.

Primeiramente, deve-se esclarecer que esta decisão envolve atividades de governança internas das empresas, que necessitam conhecer previamente o valor da UBP e do estabelecimento do VNR – Valor Novo de Reposição dos ativos da concessão que serão revertidos à União, o que requer prazo para análise dos resultados e tomada de decisão.

O regime de cotas de concessões de usinas hidrelétricas tem se mostrado ineficiente e oneroso para os consumidores cativos, uma vez que as distribuidoras passaram a arcar com os riscos hidrológicos destas usinas.

Ademais, a migração das usinas para o modelo de cotas de garantia física reduz a disponibilidade de energia para o Ambiente de Contratação Livre – ACL, o que representa um contrassenso aos preceitos da Consulta Pública MME nº 033/2017



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES**

No caso de decisão por novas prorrogações de concessões de geração de energia elétrica no regime de cotas, é imprescindível registrar a insegurança regulatória vigente, uma vez que a metodologia aplicável às revisões tarifárias pode ser alterada de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos e ainda não haver definições claras do Regulador quanto à parcela do Custo da Gestão dos Ativos de Geração associado à realização de melhorias nas instalações, o que deve ser perpetuado em nome do princípio da segurança jurídica, evitando a incerteza econômica do agente empreendedor.

Assim, o Poder Concedente pode ser levado a aguardar um momento posterior ao pedido de prorrogação para iniciar a sua avaliação do pleito. Portanto, a redução do prazo para apresentação do pedido permite, uma análise mais adequada da solicitação de prorrogação e fornecimento do valor do UBP pelo Poder Concedente.

Em segundo lugar, considerando o dinamismo do setor elétrico, a análise da oportunidade de se conceder uma prorrogação de um serviço tão importante como o de energia elétrica deve considerar também a situação mais recente da concessionária. Nesse contexto, o prazo mais curto, confere maior segurança para a decisão do Poder Concedente.

Em terceiro lugar, este preserva o disposto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e nos contratos de concessão firmados com todas as concessionárias de energia elétrica do País anteriormente à Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, convertida na Lei nº 12.783, de 2013.

Sala das Sessões,

**Senador WELLINGTON FAGUNDES**



## EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 879/2019)

Acrescenta-se onde couber na Medida Provisória nº 879/2019 o seguinte artigo:

Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei poderão ser requeridas pelo concessionário com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 1º Nos casos em que, na data da entrada em vigor do prazo estabelecido no caput, o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início da vigência do prazo estabelecido no *caput*.

§ 2º A partir da decisão do Poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da convocação.

..... (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

O prazo atualmente vigente pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para apresentação do pedido de prorrogação dos prazos das concessões alcançadas por essa Lei é de 60 meses, ou seja, cinco anos. Ocorre que esse prazo apresenta sérios inconvenientes, tornando necessário o seu ajuste a fim de estabelecer um período mais compatível com a regulação hoje praticada no setor elétrico brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES